PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI

LEI Nº. 4948 DE 06 DE OUTUBRO DE 2006

Lei nº. 4948 de 06 de Outubro de 2006, Plano Diretor Participativo do Município de Igarapé-Miri.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Igarapé-Miri estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Constituem-se em Princípios Fundamentais do Plano Diretor do Município de Igarapé-Miri, destinados a formar a base norteadora das ações de gestão democrática municipal integradas regionalmente:

I. Fazer com que a cidade e a propriedade dentro do Município cumpram sua função social, proporcionando aos cidadãos e cidadãs acesso a direitos e a políticas públicas voltadas para a promoção de consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária;
II. Incentivar a promoção de associações entre Municípios para o enfrentamento de problemas comuns;
III. Promover a gestão e o planejamento democráticos para garantir o desenvolvimento social e ambiental do Município;
IV. Potencializar o capital social, promovendo a participação popular no planejamento e na gestão do Município.
V. Integrar o planejamento municipal aos planos nacionais e regionais de ordenamento do território e desenvolvimento econômico e social no sentido de assegurar o desenvolvimento sustentável e adequação a realidade loca.

Parágrafo único: A integração regional de Igarapé-Miri com os demais Municípios está espacializada no Mapa Regional (MAPA 01 em anexo).

Art. 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quanto atende simultaneamente as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, a justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e desenvolvimento econômico, a compatibilidade no uso da propriedade com a infra-estrutura existente, com os equipamentos e serviços públicos disponíveis, com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e compatibilizando o uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos de forma a contribuir para a sustentabilidade sócio-ambiental.

Art. 3º. Para garantir o princípio de democracia participativa e descentralizada, o Município de Igarapé-Miri será dividido em Distritos Administrativas conforme o Mapa Municipal (MAPA 02 em anexo), a saber:

I. Distrito de Anapu, com sede na vila de Menino Deus;
II. Distrito de Pindobal Grande, com sede na Vila de São José;
III. Distrito de Alto Meruú, com sede na Vila de Sta. Maria do Icatu;
IV. Distrito de Caji, com sede na Vila de Igarapezinho;
V. Distrito de Igarapé-Miri, com sede na Cidade de Igarapé-Miri;
VI. Distrito de Maiauatá, com sede na Vila de Maiauatá;
VII. Distrito de Panacauera, com sede na Vila Carafina
VIII. Distrito de Meruú Açu, com sede na Vila Mutirão.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 4°. São objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Igarapé-Miri:

I. Elevar a qualidade de vida da população urbana e rural, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais e de infra-estrutura e de acesso aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social na região e no território do Município, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes localidades do Município de Igarapé-Miri.
II. Promover o desenvolvimento sustentável e a justa distribuição das riquezas do Município elevando as condições de vida da população por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção ambiental.

III. Aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores públicos e privados, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público.
IV. Incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;
V. Incentivar práticas de manejo sustentável dos recursos naturais e de exploração do solo, tanto em áreas de terra firme como em áreas de várzea nas atividades de sustentação das famílias ribeirinhas, respeitando os princípios de proteção ambiental e de equilíbrio ecológico dos ecossistemas de forma compatível com princípios do desenvolvimento sustentável;
VI. Recuperar a cobertura florestal do Município;
VII. Preservar os recursos hídricos, com especial atenção às cabeceiras dos igarapés, furos, matas ciliares e áreas de reprodução da fauna aquática.

TÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL MUNICIPAL E URBANA
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

Art. 5º. Consoante com os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Igarapé-Miri, a estruturação municipal obedece às seguintes diretrizes:

I. organização municipal é definida por distritos administrativos, dos quais um abrange a área da sede municipal e sete abrangem a zona rural;
II. na zona rural cada distrito contará com uma vila sede;
III. as vilas sede de distrito se diferenciam das demais localidades pela sua capacidade de oferta de acesso à infra-estrutura e equipamentos públicos, capazes de polarizar fluxos de pessoas dentro de uma determinada porção do espaço rural, que se constitui em sua área de influência.

CAPÍTULO II
DO MACROZONEAMENTO DE USOS E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 6º. De acordo com o que preconizam os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Igarapé-Miri, especialmente no tocante à promoção de integração entre as atividades urbanas e rurais e à busca por alternativas de mitigação dos impactos causados pela barragem da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, dos complexos industriais e portuário de Vila do Conde e outros que porventura venham a provocar conseqüências sobre os espaços rurais e urbanos do Município, o uso e a ocupação do solo ficam sujeitos à seguinte estrutura de macrozoneamento municipal.

SEÇÃO I
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 7º. O Macrozoneamento municipal compreende zonas urbanas e zonas rurais espacializadas no Mapa Macrozoneamento Municipal (MAPA 3 em anexo).

§ 1º As Zonas urbanas correspondem à porção urbanizada do território, e abrangem a sede municipal e as vilas sede de distrito, sujeitas à estruturação urbana definida pelos parâmetros para uso, ocupação e parcelamento do solo e instrumentos da política urbana definidos neste plano diretor.

§ 2º As Zonas rurais correspondem às áreas não urbanizadas do Município incluindo as várzeas e abrangendo áreas de proteção ambiental e áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas objeto da política de desenvolvimento econômico identificadas neste plano diretor.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 8º. Consoante aos objetivos gerais da política urbana, expressos no artigo 3º, o ordenamento territorial urbano obedece às seguintes diretrizes:

I. Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
II. Integração e complementaridade entre a porção consolidada do território urbano e aquelas em consolidação.
III. Ordenação e controle do uso do solo de forma a combater e evitar: a) utilização inadequada dos imóveis urbanos, b) a proximidade e/ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis e/ou inconvenientes, c) o uso e/ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana, d) a retenção especulativa do imóvel urbano que resulte em sua subutilização ou não utilização, e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente as centrais; f) o uso inadequado dos espaços públicos; g) a poluição e degradação ambiental.

§ 1º. A porção consolidada do território urbano se caracteriza pela distribuição equilibrada de usos do solo, arruamento bem definido com necessidade de pequenas adequações e subdivisões de quadras, incidência de alguma infra-estrutura comercial, social e física.
§ 2º. A porção em consolidação do território urbano se caracteriza por alta incidência de loteamentos populares de formação recente, carência de infra-estrutura comercial, social e física, ocorrência de terrenos subutilizados e não utilizados.

Art. 9º. O macrozoneamento urbano fixa as regras fundamentais de ordenamento do território da sede municipal e vilas, tendo como referência as características dos ambientes naturais e construído conforme o Mapa Zoneamento Urbano (MAPA 7).

Art. 10. A delimitação da macrozona urbana tem como objetivos:

I. controlar e direcionar o adensamento urbano adequando à infra-estrutura disponível e à capacidade de expansão da mesma.
II. garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.
III. Possibilitar a instalação de uso múltiplo no território do Município, desde que atendidos os requisitos de instalação.

Art. 11. O zoneamento urbano institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das zonas em que se subdividem as macrozonas.

Art. 12. As Macrozonas Urbanas do Município de Igarapé-Miri apresentam diferentes graus de consolidação e infra-estrutura básica instalada e devem permitir a distribuição equilibrada do adensamento populacional no Município.

SEÇÃO I
DA MACROZONA URBANA DA SEDE MUNICIPAL

Art. 13. A Macrozona Urbana na sede municipal se subdivide em (MAPA 7 em anexo) :

I. Zona Central.
II. Zona Intermediária.
III. Zona de Expansão.

SUBSEÇÃO I
DA ZONA CENTRAL

Art. 14. A Zona Central corresponde ao bairro Centro, caracteriza-se por predomínio da concentração de comércio e serviços e de seu caráter histórico, presente no seu sistema de arruamentos, nas edificações e monumentos de interesse histórico e cultural.

Art. 15. São diretrizes aplicáveis à Zona Central do Município de Igarapé-Miri:

I. Preservação da paisagem urbana histórica;
II. Evitar a saturação do sistema viário e incentivar melhores condições de circulação, de forma a garantir acessibilidade a todos;
III. Incentivo ao uso habitacional de interesse social compatível com a preservação, de forma a aproveitar a infra-estrutura disponível;
IV. Preservação da integridade dos espaços públicos, das áreas verdes e de lazer existentes.

SUBSEÇÃO II
DA ZONA INTERMEDIÁRIA

Art. 16. A Zona Intermediária corresponde aos bairros Matinha, Perpétuo Socorro e partes dos bairros Boa Esperança, Cidade Nova e São Paulo, e se caracteriza pelo uso predominantemente residencial, ocupação e arruamentos claramente definidos, seja espontaneamente ou promovidos pelos setores públicos ou privado.

Art. 17. São diretrizes aplicáveis à Zona Intermediária, para efeito de uso e ocupação do solo:

I. Garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
II. Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;
III. Direcionar o adensamento populacional aonde este ainda for possível, de modo compatível com a infra-estrutura disponível;
IV. Incentivar a formação de corredores de comércio e serviço que assumam a condição de centro de bairros;

V. Preservar a vegetação de miolos de quadra ainda existentes.

Parágrafo único - A clareza de definição do arruamento, a disponibilidade de infra-estrutura física e social, e o grau de adensamento construtivo são tomados como indicadores do grau de consolidação de uma zona urbana.

SUBSEÇÃO III
DA ZONA DE EXPANSÃO

Art. 18. Zona de Expansão é toda área em processo de consolidação ou passível de ser urbanizada, de forma contínua, no horizonte de tempo do Plano Diretor, respeitando os limites estabelecidos no Mapa Zoneamento Urbano (MAPA 7 em anexo).

Art. 19. São diretrizes aplicáveis à Zona de Expansão:

I. Promover níveis satisfatórios de qualidade ambiental;
II. Definição pelo poder público de regras para a promoção de loteamentos, considerando, sempre, a estrutura viária básica existente e a proposta (MAPA 9 em anexo);
III. Abrigar atividades consideradas semi-rurais e atividades urbanas consideradas incompatíveis com o uso predominantemente habitacional ou que demandem grandes extensões de área.

SEÇÃO II
DA MACROZONA URBANA NAS VILAS DISTRITAIS

Art. 20. A Macrozona Urbana nas vilas distritais se subdivide em:

I. Zona Central.
II. Zona de Expansão.

SUBSEÇÃO I
DA ZONA CENTRAL

Art. 21. As zonas centrais são as zonas mais consolidadas das vilas distritais e que se destacam pela dinâmica dos fluxos e pelo adensamento de atividades e de pessoas em relação aos demais espaços das vilas.

Art. 22. Caracteriza a zona central das vilas distritais:

I. Proximidade ao porto principal ou acesso rodoviário;
II. Processos de concentração e coesão de atividades comerciais, serviços e equipamentos sociais;
III. Convergência dos principais fluxos de pessoas e mercadorias.

Art. 23. São diretrizes aplicáveis à Zona Central:

I. Evitar a saturação do sistema viário e incentivar melhores condições de circulação, de forma a garantir acessibilidade a todos os moradores.
II. Incentivo ao uso habitacional de interesse social, de forma a aproveitar a infra-estrutura disponível.
III. Preservar a integridade dos espaços públicos, das áreas verdes e de lazer existentes.
IV. Disponibilizar atividades e serviços considerados essenciais e de fácil acessibilidade para atender ao distrito como um todo e à área de influência imediata da vila.

SUBSEÇÃO II
DA ZONA DE EXPANSÃO DAS VILAS

Art. 24. As Zonas de Expansão nas vilas distritais são todas as áreas em processo de consolidação ou definidas como passíveis de serem urbanizadas, de forma contínua, no horizonte de tempo do Plano Diretor, (MAPA 3).

Art. 25. São características da Zona de Expansão nas vilas distritais:

I. Processos de ocupação espontâneo ou promovidos pelos setores público ou privado.
II. Incidência de loteamentos populares de formação recente.
III. Padrão de arruamento definido, mas em fase de consolidação.
IV. Carência de infra-estrutura comercial, social e física.
V. Necessidade de adequações urbanísticas.
VI. Ocorrência de terrenos subutilizados e não utilizados quando não destinados a usos relacionados às atividades rurais.

Art. 26. São diretrizes aplicáveis à Zona de Expansão das vilas:

I. Garantir os níveis atuais de baixa densidade na ocupação do solo.
II. Promover níveis satisfatórios de qualidade ambiental.
III. Definir regras para a promoção de loteamentos, considerando, sempre, a estrutura viária básica existente e a proposta.

IV. Abrigar atividades consideradas semi-rurais e atividades urbanas que demandem grandes extensões de área.
V. Garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.
VI. Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes.
VII. Promover adensamento populacional aonde este for possível, de modo adequado à infra-estrutura disponível e à qualidade sócio-ambiental.

Art. 27. O gabarito máximo aplicável às vilas do Município é de térreo mais um pavimento.

CAPÍTULO IV
DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 28. As zonas especiais compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento de uso e ocupação do solo municipal e ao Macrozoneamento Urbano conforme o MAPA 7 (Mapa Zoneamento Urbano) e MAPA 8 (Mapa Zonas Especiais Municipais), e classificam-se em:
I. Zonas Especiais de Interesse Social
II. Zonas Especiais de Interesse Ambiental
III. Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico
IV. Zonas Especiais de Interesse Cultural
V. Zonas Especiais de Segurança Alimentar
VI. Zonas Especiais de Interesse Econômico
§ 1º. Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta lei, as zonas especiais deverão obedecer aos parâmetros de uso e ocupação do solo e aos coeficientes de aproveitamento da Zona onde se localizam.
§ 2º. Os demais parâmetros urbanísticos para as Zonas Especiais serão definidos nas leis municipais que regulamentarão cada uma das classes nomeadas nos incisos de I a VI deste artigo.
§ 3º. As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre diferentes classes de zonas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

Art. 29. Leis municipais específicas podem definir outras áreas do território como Zonas Especiais.

Art. 30. As Zonas Especiais discriminadas no art. 28 estão delimitadas no MAPA 8 para fins de reconhecimento.

SEÇÃO I
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 31. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são aquelas destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitação de interesse social e subdividem em (MAPA 8 em anexo):
I. ZEIS-1, correspondentes às ocupações informais para fins habitacionais em sítios urbanos de terra firme ou alagados, em terrenos públicos e particulares;
II. ZEIS-2, correspondentes a loteamentos privados irregulares;
III. ZEIS-3, correspondentes a terrenos vazios, que constituir-se-ão em estoques estratégicos de terras.
§ 1º - Nas ZEIS-1 há o interesse publico de fazer urbanização, regularização jurídica da posse da terra e programas de habitação popular.
§ 2º - Nas ZEIS-2 há o interesse público de fazer a regularização jurídica do parcelamento e a complementação da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários
§ 3º - Nas ZEIS-3 há o interesse público de fazer programas habitacionais de interesse social.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar Plano de Urbanização para cada uma das ZEIS, a serem aprovados através de Lei pela Câmara Municipal, que definirá:
I. padrões específicos de parcelamento, aproveitamento, uso, ocupação e edificação do solo;
II. formas de gestão e de participação da população nos processos de implementação e manutenção das Zonas Especiais de Interesse Social;
III. formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores na viabilização do empreendimento, , dependendo da capacidade de suporte da infra-estrutura existente, da capacidade do poder aquisitivo dos usuários finais, e do custo de moradia de interesse social a ser produzida;
IV. os preços e formas de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

§ 1º - Além das constantes no MAPA 8, a delimitação de novas ZEIS 2 e ZEIS 3, que será realizada através de Lei, terá a participação da população envolvida e dos proprietários.
§ 2º - Os proprietários de lotes ou glebas localizadas nas zonas especiais de interesse social, poderão apresentar propostas de urbanização com base nos parâmetros fixados em lei e nas diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal.
§ 3º - A delimitação das ZEIS não anistia os infratores da legislação em vigor.
§ 4º - O Executivo Municipal para promover a regularização fundiária nas ZEIS poderá:

I. Utilizar a concessão de direito real de uso e o direito de superfície, para ocupações localizadas em áreas públicas, mediante lei específica;
II. Assegurar a prestação do serviço de assistência jurídica e técnica gratuita, nas ocupações realizadas por população de baixa renda, para promoção da ação, da usucapião urbano;
III. Quando for o caso, promover as ações discriminatórias cabíveis.

§ 5º - Nas ZEIS, em nenhum caso, poderá ser utilizada a doação de imóveis pelo Poder Público.
§ 6º - Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária as ocupações localizadas nos bens públicos de interesse comum, nas seguintes condições:

I. leitos de cursos d’água e igarapés;
II. áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de Planos Urbanísticos de interesse coletivo;
III. faixas de domínio das redes de alta tensão.

§ 7º - Nas ocupações, os ocupantes só adquirem o direito à reurbanização e à regularização fundiária, após 12 meses contados da data da aprovação desta Lei.
§ 8º - Depois de implantado o plano de urbanização, não será permitido remembramento de lotes, exceto para implantação de equipamentos comunitários.
§ 9º - O Executivo Municipal, após consulta ao Conselho Gestor do Plano Diretor, deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, na proposta orçamentária, programa de intervenção nas ZEIS, com indicação dos recursos necessários, com as respectivas fontes.

SEÇÃO II

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 33. Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) são frações do território municipal definidas em função do interesse e necessidade coletivos de preservação, conservação, manutenção e recuperação de paisagens naturais de pouca alteração antrópica, assim reconhecidas:

I. ZEIA 1 - Áreas de várzea e de igapós, não ocupadas ou pouco ocupadas, delimitadas no MAPA 03, que faz parte integrante desta Lei;
II. ZEIA 2 – Praias fluviais banhadas pelo rio Tocantins e ainda pouco impactadas a serem delimitados no Mapa 03, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único Projetos de parcelamento, reformas, demolições, ampliações, reconstruções ou novas edificações nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental ficam sujeitos à prévia aprovação do órgão municipal competente, devendo, em qualquer caso, respeitar de forma absoluta a vegetação arbórea existente, cursos d’água e igarapés, especialmente as suas nascentes e matas ciliares.

Art. 34. O Município instituirá o zoneamento ambiental a partir das determinações do Plano Diretor e deverá constituir um Plano Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental (PLAGESAN), no qual o Zoneamento Ambiental será o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.
Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental deverá ser observado na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 35. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros:

I. As características ambientais definidas em diagnóstico ambiental;
II. A lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
III. A compatibilização dos usos à sustentabilidade ambiental;
IV. A compatibilização da ocupação urbana ao meio físico;
V. As áreas contaminadas relacionadas no cadastro disponível à época de sua elaboração.

SEÇÃO III

DAS ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 36. Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico (ZEPH) são frações do território municipal definidas em função do interesse coletivo de preservação, manutenção e recuperação do patrimônio histórico, artístico e cultural, assim classificadas:

I. Edificações, conjuntos urbanos e sítios considerados de valor histórico, artístico e cultural.
II. Espaços de populações tradicionais, com forte apego às tradições histórico-culturais do grupo ou comunidades e com práticas sócio-culturais que definem espacialidades e territorialidades estratégicas à reprodução do grupo ou da sociedade local.

Art. 37. São Zonas Especiais de Interesse Histórico as constantes no MAPA 8, que faz parte integrante desta Lei:
I. Centro Histórico, delimitado no Mapa 8;
II. Entorno imediato do Centro Histórico, delimitado no Mapa 8;
III. Entornos de bens a serem tombados pelo Poder Público conforme ficará definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único – Fica instituído o tombamento do Centro Histórico da sede do Município, incluindo o território delimitado pela Praça da Prefeitura e o Porto.

SEÇÃO IV
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE CULTURAL

Art. 38. As Zonas Especiais de Interesse Cultural, para efeito deste Plano Diretor, constituem-se nos territórios ocupados por comunidades quilombolas, incluindo aquelas com a titulação da posse definitiva já registrada ou em processo de registro.
Parágrafo Único: São Zonas Especiais de Interesse Cultural, as constantes no MAPA 8, que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO V
DAS ZONAS ESPECIAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 39. São Zonas Especiais de Segurança Alimentar aquelas onde se destacam a produção de hortifrutigranjeiros e de outros produtos considerados essenciais ao abastecimento do Município e à sobrevivência da população local.

Art. 40. São Zonas Especiais de Segurança Alimentar, constantes no MAPA 7, que faz parte integrante desta Lei:
I. Cinturão verde, na Zona de Expansão Urbana da sede municipal;
II. Outros espaços estratégicos para a pequena produção na zona de expansão urbana da sede municipal e das vilas;
III. Espaços estratégicos para a pequena produção em terrenos de populações tradicionais quilombolas.

SEÇÃO VI
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE ECONÔMICO

Art. 41. São zonas especiais de interesse econômico aquelas destinadas ao uso produtivo industrial e demais atividades de natureza similar considerados essenciais a dinâmica econômica municipal e que sejam incompatíveis com uso residencial.

Art. 42. São reconhecidos como zonas especiais de interesse econômico aquelas localizadas nas áreas de expansão noroeste e sudeste da sede municipal, conforme o mapa 08 que integrante desta lei.

TÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DAS POLÍTICAS SETORIAIS
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL

Art. 43. A política de Desenvolvimento Econômico do Município de Igarapé-Miri visa promover o crescimento econômico com distribuição de renda e práticas de desenvolvimento sustentável, mediante:
I. Redução das desigualdades sociais e territoriais;
II. Incentivo à diversificação e ampliação da base produtiva;
III. Apoio à produção familiar;
IV. Adoção de práticas sustentáveis no desenvolvimento das atividades econômicas;
V. Promoção e valorização do emprego e do trabalho;
VI. Incentivo ao associativismo, cooperativismo e outras formas de atuação em parceria;
VII. Provimento de infra-estrutura física básica;
VIII. Envolvimento das agências de financiamento e de planejamento do desenvolvimento regional com as diretrizes e ações estabelecidas para os arranjos produtivos locais;
IX. Respeito à cultura, identidade e realidade regional.

§ 1º - A política municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Igarapé-Miri deverá envidar esforços para articular as suas ações com as demais políticas constantes nesse Plano Diretor.

§ 2º - A espacialização estabelecida neste plano diretor para a aplicação da política de desenvolvimento econômico encontra-se no Mapa 5 (cinco).

Art. 44. Para garantir o princípio da adoção de práticas sustentáveis no desenvolvimento das atividades econômicas, o Município deverá elaborar e implementar o Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 45. As atividades econômicas no Município deverão obedecer o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, voltado ao desenvolvimento do meio rural, e o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável, voltado à articulação e busca da complementaridade das atividades urbanas com as rurais.
§ 1º - O poder público municipal de Igarapé-Miri deverá envidar esforços para elaborar e implementar esses Planos.

SEÇÃO I
DO CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
SUBSEÇÃO I
DO ARRANJO PRODUTIVO DA FRUTICULTURA E DAS ATIVIDADES AGRO-EXTRATIVISTAS

Art. 46. São diretrizes para o arranjo produtivo da fruticultura e das atividades agro-extrativistas:

I. Promover o desenvolvimento e a diversificação das cadeias produtivas locais, incentivando o beneficiamento local da produção advinda do meio agrário através da implantação e ampliação de agroindústrias e do provimento, direto ou indireto, de infra-estrutura, assistência técnica, crédito e capacitação;
II. Incentivar os produtores locais a se adequarem às exigências ambientais, tais como: manejo integrado e sustentável dos recursos naturais e extrativos; certificação de produtos orgânicos; formas de produção e de cultivo consociados, seguindo orientações técnicas, como forma de preservar a diversidade ambiental e os ecossistemas naturais;
III. Fomentar iniciativas de capacitação dos micro e pequenos produtores rurais locais em gestão de negócios, técnicas produtivas e formas de manejo sustentável dos recursos naturais e em cultivos consorciados de produtos;
IV. Privilegiar a gestão do negócio centrada no produtor;
V. Apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
VI. Elevar a escolarização e promover a qualificação educacional e técnica de jovens e adultos no meio rural, a fim de prover meios para a sustentação e permanência de famílias no campo;
VII. Incentivar e apoiar o desenvolvimento institucional de organizações de representação, gestão e co-gestão de produtores locais;
VIII. Apoiar o uso de instrumentos mecanizados em áreas alteradas, quando em consonância com as recomendações do Zoneamento Ecológico-Econômico e do Município.

Art. 47. Para a realização destas diretrizes, o Poder Público Municipal deverá adotar das seguintes ações estratégicas:

I. Fomentar a instalação e ampliação de agroindústrias para produtos da fruticultura e essências florestais (óleos, ervas, plantas medicinais, etc), promovendo estudos de viabilidade econômica e estabelecendo parcerias no plano regional;
II. Buscar parceiros no setor empresarial e comercial, nas instituições de fomento e pesquisa nacionais e internacionais, organizações não-governamentais (ONG´s), etc.;
III. Explorar novas tecnologias de produção e de manejo, obedecendo aos princípios da sustentabilidade;
IV. Apoiar a recuperação da Escola Agrícola municipal;
V. Apoiar a implantação de Escola Técnica com cursos profissionalizantes e laboratórios regionais em agro-extrativismo e agricultura familiar;
VI. Apoiar a expansão da apicultura e melipicultura no Município, com apoio à qualificação e ampliação de monitores, de casa de mel na sede, marcenaria específica e transporte para escoamento de produção;
VII. Apoiar a elaboração e desenvolvimento de projetos voltados para a comercialização do açaí;
VIII. Apoiar projeto para a construção de rampas do açaí;
IX. Apoiar a implantação e difusão de atividades relacionadas ao projeto "Casa Familiar Rural", voltado para educação e extensão rural, tanto para a sede quanto para os distritos rurais;
X. Incentivar e promover a produção de viveiros e hortos em todo o território do Município, seja de natureza pública ou privada, a fim de prover mudas e sementes aos produtores rurais, incentivando a diversificação da produção rural;

XI. Apoiar a realização de estudos que avaliem o potencial do biodiesel para a sua inclusão em políticas públicas das diferentes esferas de governo;
XII. Apoiar a implantação de casas de farinha em áreas com concentração de produtores de mandioca.

SUBSEÇÃO II
DO ARRANJO PRODUTIVO DA PECUÁRIA E CRIAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS

Art. 48. São diretrizes para o arranjo produtivo da pecuária e de criação de pequenos animais:
I. Obedecer aos princípios de proteção do meio ambiente, respeito à dignidade do trabalhador, distribuição de renda, proteção à saúde humana e animal e eficiência da produção;
II. Abastecer feiras e mercados locais e regionais, dentro dos princípios de segurança alimentar;
III. Reduzir o êxodo rural;
IV. Apoiar formas e métodos de criação de pequenos animais, notadamente nas unidades familiares de produção;
V. Assegurar meios para que a atividade pecuária se desenvolva em áreas ecologicamente adequadas para tal fim, em consonância com o zoneamento ecológico-econômico e do Município, a fim de preservar a integridade e diversidade ecológica dos ecossistemas da região.

Art. 49. Para a realização das diretrizes do arranjo produtivo da pecuária e de criação de pequenos animais, o poder público municipal deve adotar as seguintes ações estratégicas:

I. Incentivar os produtores locais a se adequarem às exigências ambientais, para minimizar os impactos negativos da atividade através do melhor aproveitamento e recuperação das pastagens, adoção de práticas de manejo e conservação de solo;
II. Combater a exclusão social, o trabalho escravo e a violência rural;
III. Estimular ações que promovam a melhora do rebanho e a preservação da saúde animal;
IV. Apoiar o aumento da produtividade do setor;
V. Firmar parcerias com o setor privado e com as instâncias competentes estaduais e federais visando o desenvolvimento da criação de gado e outros rebanhos;
VI. Favorecer o armazenamento, escoamento e comercialização da produção pecuária e de animais de pequeno porte;
VII. Disponibilizar para pequenos produtores, por meio de parcerias ou recursos próprios, instrumentos de assistência técnica, extensão rural e crédito para atividades de criação de pequenos animais;
VIII. Criar meios para que as atividades do arranjo, no processo de expansão e desenvolvimento de suas atividades, evite ou reduza conflitos (efetivos ou potenciais) com o desenvolvimento de outras atividades especialmente da produção agrícola e agro-extrativista de natureza familiar.

SUBSEÇÃO III
DO ARRANJO PRODUTIVO DA MADEIRA E MÓVEIS

Art. 50. São diretrizes do arranjo produtivo da madeira e móveis:
I. Adotar práticas e assegurar meios para que o desenvolvimento da atividade, especialmente a de extração madeireira, siga os princípios da proteção do meio ambiente, valorização do trabalho, geração e distribuição de renda e eficiência da produção;
II. Agregar valor à produção madeireira;
III. Observar o Zoneamento Ecológico-Econômico do Município;
IV. Garantir o acesso dos pequenos produtores à capacitação e assistência técnica para que possam utilizar formas racionais de manejo sustentável dos recursos naturais;

Art. 51. Para a realização das diretrizes do Setor Madeireiro, cumpre ao poder público municipal adotar as seguintes ações estratégicas:
I. Incentivar os produtores locais a se adequarem às exigências ambientais a adotarem práticas de manejo e certificação da produção;
II. Reduzir a exploração ilegal dos recursos madeireiros, apoiando as ações de fiscalização com o estreitamento de com o IBAMA;
III. Apoiar o aumento da produtividade do setor, consoante com a adoção de práticas de manejo sustentável dos recursos madeireiros e a implementação do Zoneamento Ecológico-econômico;
IV. Firmar parcerias com o setor privado e com as instâncias competentes nos níveis estaduais e federal visando garantir a assistência técnica e o crédito para a produção de móveis;

V. Assegurar meios para que as atividades de extração madeireira evitem ou reduzam conflitos (efetivos ou potenciais) com o desenvolvimento de outras atividades produtivas, especialmente com a produção agrícola e agro-extrativista de natureza familiar.

SUBSEÇÃO IV
DO ARRANJO PRODUTIVO DA PESCA E AQÜICULTURA

Art. 52. São diretrizes para o arranjo produtivo da pesca e aqüicultura:

I. Buscar meios para recuperar a produtividade do setor pesqueiro, inclusive da pesca artesanal;
II. Apoiar e participar de iniciativas que visem diminuir o uso intensivo e indiscriminado dos recursos pesqueiros e combater as práticas de pesca predatória;
III. Promover e estimular a piscicultura consorciada com a produção local de ração;
IV. Fomentar formas de ampliar o beneficiamento local do pescado;
V. Disponibilizar para os pescadores artesanais, por meio de parcerias ou recursos próprios, instrumentos de assistência técnica e de acompanhamento técnico para atividades reconhecidas e amparadas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, inclusive para projetos de financiamento para pesca e aqüicultura;
VI. Estimular a pesquisa e difusão da aqüicultura no âmbito do Município;
VII. Priorizar investimentos cooperativos ou associativos para infra-estrutura de processamento, especialmente no que se refere à piscicultura;
VIII. Promover o levantamento e aproveitamento de lagos e criadouros naturais, consoante com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Município;
IX. Regulamentar a pesca e aqüicultura por meio de lei municipal.

Art. 53. Para a realização das diretrizes do arranjo produtivo da pesca e aqüicultura, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I. Apoiar o manejo e a gestão comunitária de recursos pesqueiros, hídricos e naturais, conhecidos como "acordos de pesca" através do incentivo para sua difusão e da prestação de apoio técnico, logístico e financeiro, pois tais arranjos funcionam como instrumentos da política pública de proteção ambiental do ecossistema de várzea;
II. Promover parcerias para o desenvolvimento de tecnologias, técnicas e apetrechos de pesca, bem como para a pesquisa sobre o aproveitamento de espécies regionais, em consonância com os princípios de manejo sustentável dos recursos pesqueiros, articulando com diversas instituições especializadas, inclusive com a ELETRONORTE, Secretaria da Pesca e outros;
III. Apoiar a produção de alevinos e a pesquisa de reprodução de espécies de peixes regionais;
IV. Apoiar iniciativas e arranjos institucionais voltados à criação de um fórum regional de pesca;
V. Captar recursos para investimentos no apoio à produção e ganho genético;
VI. Promover ações para viabilizar um consórcio municipal voltado à produção de alevinos;
VII. Apoiar parcerias e a captação de recursos que visem a troca de equipamentos e apetrechos de pesca que sejam considerados predatórios;
VIII. Apoiar e promover a capacitação dos pescadores para conservação e aproveitamento total do pescado;
IX. Viabilizar frigoríficos e fábricas de gelo;

SUBSEÇÃO V
DO ARRANJO PRODUTIVO DO TURISMO

Art. 54. São diretrizes do arranjo produtivo do turismo:

I. Apoiar e promover eventos que valorizem a cultura e a identidade local e possam estimular o desenvolvimento do arranjo e o aproveitamento do potencial turístico do Município;
II. Compatibilizar os eventos e iniciativas do setor com as potencialidades culturais e naturais do Município e da região;
III. Apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infra-estrutura de suporte ao turismo;
IV. Promover a qualificação no setor de turismo;
V. Levantar o potencial do turismo no município, em especial do turismo ecológico;
VI. Apoiar e orientar iniciativas para o desenvolvimento do eco-turismo;
VII. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Turismo.

SUBSEÇÃO VI
DO ARRANJO PRODUTIVO DA INDÚSTRIA NAVAL

Art. 55. São diretrizes do arranjo produtivo da indústria naval:

I. Valorizar as atividades de construção e reparo de embarcações, com especial atenção à produção familiar;
II. Promover a regulamentação das atividades do arranjo;
III. Apoiar as ações pautadas no associativismo e cooperativismo no desenvolvimento das atividades;
IV. Buscar parcerias com as instituições de ensino e pesquisa.

Art. 56. Para a realização das diretrizes referidas no artigo anterior, cumpre ao poder público municipal adotar as seguintes ações estratégicas:

I. Apoiar a implantação de Escola Naval, a fim de aprimorar o processo de aprendizagem na arte da carpintaria naval, articulando as habilidades artesanais com técnicas de engenharia e cálculos matemáticos e codificando conhecimentos que são usualmente transmitidos por via oral e/ou aprendizagens práticas;
II. Apoiar a implantação de políticas que incentivem os estaleiros, produtores e carpinteiros navais com linhas de crédito e capacitação técnica e de gestão;
III. Incentivar os produtores locais a se adequarem às exigências técnicas e normas de segurança que regulamentam a atividade.

SUBSEÇÃO VII
DO ARRANJO PRODUTIVO OLEIRO-CERÂMICO

Art. 57. São diretrizes do Arranjo Produtivo Oleiro-Cerâmico:

I. Adotar práticas e assegurar meios para que o desenvolvimento da atividade, especialmente a de extração de matéria-prima, siga os princípios da proteção do meio ambiente, valorização do trabalho, geração e distribuição de renda e eficiência da produção;
II. Apoiar o crescimento e diversificação da cadeia produtiva;
III. Desenvolver e apoiar ações pautadas no associativismo e cooperativismo para o incremento da atividade.

Art. 58. Para a realização das diretrizes referidas no artigo anterior, cumpre ao poder público municipal adotar as seguintes ações estratégicas:

I. Incentivar a realização de estudos em nível regional e local que possam avaliar o potencial oleiro do Município;
II. Incentivar o desenvolvimento de experiências-piloto nas atividades oleiro-cerâmicas;
III. Buscar parcerias com instituições de ensino e pesquisa e com Municípios vizinhos;
IV. Apoiar e promover a capacitação dos que atuam nas atividades oleiro-cerâmicas.

SUBSEÇÃO VIII
DO ARTESANATO

Art. 59. São diretrizes da atividade artesanal:

I. Promover a valorização do artesanato local como forma de assegurar o emprego de mão-de-obra, a geração de renda e a valorização da cultura e identidade do Município;
II. Apoiar e desenvolver ações pautadas no associativismo e cooperativismo;
III. Estimular que as atividades artesanais atendam as leis trabalhistas e ambientais com o forma de reduzir a informalidade do arranjo.

Art. 60. Para a realização das diretrizes referidas no artigo anterior, cumpre ao poder público municipal adotar as seguintes ações estratégicas:

I. Estimular a criação de associações e cooperativas de produtores de artesanato;
II. Apoiar e promover levantamento dos recursos para utilização artesanal nos diversos ecossistemas existentes no Município (várzea, terra firme e floresta) como sementes, frutos, fibras, cipós, raízes e óleos;
III. Apoiar e promover feiras para promoção de produtos artesanais;
IV. Apoiar a implantação da Escola de Artesanato;
V. Apoiar atividades de capacitação como oficinas de serigrafia, aproveitamento de sementes e outros produtos da floresta, gestão de negócios e outros que beneficiem o desenvolvimento do arranjo.

SUBSEÇÃO IX
DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 61. São diretrizes do setor de comércio e serviços:

I. Ordenar territorialmente e regulamentar as atividades de comércio e serviços, em especial nos núcleos urbanos e aglomerados populacionais, em conformidade com a Legislação Urbanística do Município;
II. Apoiar e promover atividades de capacitação nas áreas de manuseio de alimentos, gestão de negócios e comercialização junto aos comerciantes locais, feirantes e vendedores ambulantes;
III. Incentivar a organização de feirantes e comerciantes;
IV. Fortalecer as ações do setor público municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviços de informações de mercado, e no controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos;
V. Incentivar a formação e instalação de feiras de produtores, a fim de aproximar os consumidores dos produtores rurais;
VI. Buscar parcerias para fornecer assistência técnica aos comerciantes e agentes de comercialização, especialmente no que se refere às técnicas de acondicionamento e embalagem dos produtos.

SUBSEÇÃO X
DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 62. O Programa de Segurança Alimentar visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais dos habitantes do Município de Igarapé-Miri e obedecer as seguintes diretrizes:

I. Apoiar a implantação de um programa "Cinturão Verde", de forma a garantir o abastecimento urbano com produtos hortifrutigranjeiros e animais de pequeno porte;
II. Estimular o desenvolvimento institucional de associações e cooperativas de pequenos produtores de alimentos para este Programa de Segurança Alimentar;
III. Incentivar a produção de hortas caseiras, comunitárias e escolares;
IV. Incentivar a criação de pequenos animais a fim de fortalecer a segurança alimentar das famílias;
V. Promover a utilização de recursos regionais na merenda escolar;
VI. Apoiar e promover a capacitação da população no aproveitamento dos recursos alimentares;
VII. Apoiar a implantação da Feira do Produtor.

CAPÍTULO II
DA POLITICA DE PROTEÇÃO SOCIAL
SEÇÃO I
DA POLÍTICA PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 63. A política municipal de Assistência Social objetiva proporcionar meios aos indivíduos e às famílias carentes de condições para a conquista de sua autonomia e emancipação social, mediante:

I. Combate à pobreza;
II. Redução das desigualdades sociais;
III. Promoção da integração e inclusão social;

Parágrafo Único. A política municipal de Assistência Social de Igarapé-Miri deverá envidar esforços para articular as suas ações com as demais políticas afins (educação, saúde, cultura, esporte, lazer, etc.) quer sejam em níveis municipais, intermunicipais, estaduais, federais e internacionais (criação de uma rede de serviços), tendo em vista criar mecanismos de ampliação das metas dos beneficiários e da garantia da qualidade na prestação dos serviços nessa área, assim como evitar a fragmentação das ações e a pulverização de recursos.

Art. 64. São Diretrizes da Política de Assistência Social:

I. Adotar medidas de apoio e promoção às famílias carentes, visando incluí-las em programas governamentais e não-governamentais que objetivem o atendimento às necessidades básicas e sociais de crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais e toxicômanos;
II. Promover a articulação e a integração entre a política pública e os segmentos sociais organizados que atuam na área da assistência social bem como incentivar a participação de empresas privadas em ações de responsabilidade social que incentivem a capacitação para os membros dos Conselhos Municipais das Políticas Públicas, dotando-os de salas e equipamentos necessários ao desenvolvimento de suas ações;
III. Garantir, incentivar e criar estratégias para a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões e no controle das ações de assistência social através do fortalecimento dos Conselhos Municipais de assistência social e outros canais de participação social;
IV. Criar mecanismos de fortalecimento de vínculos familiares, de pertencimento e de possibilidades de inserção social através de ações sócio-educativas de capacitação profissional junto às famílias que se apresentam desestruturadas e em situação de risco social;

V. Ampliar o acesso aos serviços e benefícios da assistência social através da descentralização do atendimento da sede para zona rural através da garantia de recursos financeiros, humanos e materiais necessários;
VI. Construir, ampliar ou reformar os prédios de forma adequada ao funcionamento da secretaria de Assistência Social e do Centro de Referência de Assistência Social, assim com de outros destinados aos segmentos sociais mais vulneráveis, tais como: crianças e adolescentes, idosos, mulheres e toxicômanos, dotando-os de infra-estrutura e equipamentos necessários;
VII. Desenvolver ações voltadas para a erradicação do trabalho infantil, através de programas sócio-assistencial, educativo e profissionalizante, de geração de trabalho e renda junto às famílias das crianças usuárias de programas de erradicação do trabalho infantil e de programas e outros programas de assistência social;
VIII. Garantir proteção básica e especial aos usuários dos programas e projetos de assistência social desenvolvidos no Município visando a conquista da autonomia, da resiliência e do protagonismo dos mesmos através do acesso a oportunidades de capacitação e de socialização, em conformidade com a sua capacidade, projeto pessoal e social;
IX. Evitar a fragmentação das ações e a pulverização de recursos da assistência social, articulando os recursos provenientes do governo federal, estadual e municipal mediante a formação contínua para os profissionais da área, tendo em vista a complexidade das situações sociais demandas para esses profissionais;
X. Implantar programas sócio-educativos voltados para a Infância e Adolescência, priorizando aqueles que se encontram em situação de risco ou de vulnerabilidade social (privação de bens materiais e de acesso aos direitos sociais), por meio do desenvolvimento de ações que possam contribuir para a transformação das relações de violência e de destituição material e ações educativas junto às adolescentes grávidas;
XI. Implantar programas sócio-profissionalizantes voltados para as crianças, jovens e adolescentes infratores por meio da implantação de espaços físicos para o Centro de Reabilitação de Jovens e Adolescentes e de espaço físico para a realização de atividades com os idosos e abrigo de curta e longa duração, Serviços de Acolhimento e atenção psicossocial especializada e Centro de Prevenção e Recuperação de dependentes químicos e criar estratégias para o desenvolvimento de programas e projetos sócio-educativos nessa área;
XII. Implantar um sistema de gestão dos serviços e benefícios de Assistência Social (estudos socioeconômicos, cadastramento, mapeamento das famílias em situação de risco social), tendo em vista o acompanhamento o controle e o acesso daqueles que necessitam desses serviços.

Parágrafo único: A implantação do Centro de Referência de Assistência Social deverá ser feita mediante a realização de estudos, diagnósticos e mapeamento das famílias em risco social, assim como apoio psicossocial e encaminhamentos monitorados, conforme os preceitos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

SEÇÃO II
DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 65. A Política de Segurança Pública, de competência direta dos níveis estadual e federal, tem por objetivo realizar ações voltadas para a solução de uma extensa gama de problemas de segurança, incluindo a redução da insegurança trazida pelo “medo da desordem” e pela degradação das áreas urbanas e rurais desassistidas por outros setores do poder público, mediante um programa municipal de segurança pública deverá ser construído em diálogo com as instâncias policiais e organizações da sociedade civil.

Art. 65. A participação do Município na Segurança Pública deverá ser pautada nas novas concepções de segurança pública e práticas sociais que reflitam na construção da segurança cidadã, a qual amplia a concepção de segurança pública enfatizando a proteção do cidadão e seus direitos como parte central à função policial.

Art. 66. São diretrizes para a participação do Município na Política de Segurança em Igarapé-Miri:

I. Promover benefícios materiais através do emprego, trabalho e renda, e de símbolos-afetivos, como valorização, acolhimento e pertencimento, restituindo a visibilidade e auto-estima das pessoas com envolvimento na criminalidade e na polícia;
II. Criar oportunidade para alcançar o reconhecimento e valorização através de políticas públicas voltadas para o enfrentamento do tráfico de drogas, combinando políticas de emprego e renda e complementação educacional das famílias envolvidas em situações de desordem social ou policial, tendo em vista a diminuição da ocorrência de morte por homicídio, violência social praticada por usuários de drogas e da prostituição infantil, como parte de uma política de ressocialização para as pessoas com trajetória na criminalidade;

III. Compatibilizar as áreas de atuação da polícia municipal com a policia civil e batalhão da polícia militar entre si e com as divisões administrativas oficiais nos vários níveis de governo e a criação de projetos sociais que promovam meios educativos (palestras e outros) visando o cumprimento das leis, principalmente aqueles que afetam mais particularmente a situação do Município;
IV. Realizar diagnósticos sistemáticos acerca da situação de criminalidade no Município visando tratar das causas da violência e não se limitar a ações repressivas e policiais por meio da publicização e promoção do debate sobre os resultados dos diagnósticos de segurança pública de forma a envolver os diversos segmentos da sociedade civil na solução dos problemas de insegurança pública;
V. Incentivar o planejamento das ações que propiciem o monitoramento de um processo de intervenção nas questões relacionadas à segurança pública, em parceria com iniciativas da sociedade civil, reconhecendo o município como área de risco pela posição geográfica, que facilita a circulação de drogas, seja por via fluvial e/ou rodoviária;
VI. Contribuir no combate à criminalidade e sua prevenção através do desenvolvimento integrado de ações com as policias estaduais, municipais e federais compartilhando informações, planejando e executando suas ações e combinando as ações das políticas preventivas com as políticas sociais repressivas, e de controle e modernização da polícia;
VII. Colaborar na instalação de unidades de órgãos de segurança pública visando o controle da criminalidade, a violação dos direitos de cidadania, assegurando o aumento do contingente policial na zona urbana e na zona rural, tendo em vista a implantação de um sistema de policiamento itinerante na sede do Município e na zona rural através da realização de rondas em todas as áreas de maior predisposição a criminalidade.

Art. 66. Criar a guarda municipal tendo em vista somar esforços no combate da violência e criminalidade no Município e criar o agente comunitário municipal de segurança nas localidades estratégicas para encaminhar os problemas à delegacia mediante as seguintes ações:
I. Operacionalização com a promoção de cursos de formação para os policiais e agentes comunitários de segurança e a construção de alojamento para os profissionais de segurança que atuam na zona rural;
II. Envidar esforços para implantar a Delegacia das Mulheres na sede do Município, dotando-a de uma equipe inter-profissional para tratar das questões relacionadas a todas as situações de violência contra a mulher;
III. Implantação de um sistema Rádio em localidades estratégicas para contato da população com os policiais;
IV. Desenvolver ações educativas voltadas para a educação no trânsito como parte dos esforços para aperfeiçoamento da municipalização do trânsito no Município.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA PARA HABITAÇÃO

Art. 67. A Política Municipal para Habitação, tem as seguintes diretrizes:
I. Apoio e suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;
II. Garantir o incentivo e o apoio à formação de agentes promotores e financeiros não estatais, a exemplo das cooperativas e associações comunitárias auto-gestionárias na execução de programas habitacionais;
III. Aplicação de instrumentos urbanísticos visando à aquisição ou outra forma de viabilização de estoque de terra para a execução da política de habitação;

Art. 68. A garantia de acesso da população de baixa renda à habitação popular será feita através de:
I. Delimitação e regulamentação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
II. Programa de Construção de Moradias Populares com apoio para a elaboração do projeto técnico social;
III. Acesso a Lotes Urbanizados com infra-estrutura de abastecimento de água, coleta de lixo, tratamento de esgotos e energia elétrica com a cobrança de tarifas e taxas diferenciadas de interesse social;
IV. Regularização fundiária nas áreas urbana e rural, incluindo a regularização de áreas de várzea em conformidade com o serviço de patrimônio da União.

Art. 69. Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Habitação - PMH, contendo no mínimo:
I. Diagnóstico das condições de moradia no Município;
II. Identificação das demandas por distrito e natureza das mesmas;
III. Objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta lei;

IV. Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;
V. Articulação com planos e programas regionais;
VI. Compatibilização dos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo das Zonas Especiais de Interesse Social com as normas construtivas de Habitação de Interesse Social.

Art. 70. Os projetos de edificações de interesse social deverão seguir os seguintes critérios de construção:
I. A definição do tamanho mínimo de lote por família em 125 m^2; podendo em casos excepcionais admitir lotes menores na Zona Central da sede de Igarapé-Miri;
II. A definição de padrões construtivos para ZEIS do município de Igarapé-Miri;
III. O provimento de infra-estrutura básica: energia elétrica, abastecimento d'água, esgotamento sanitário e arruamento,
IV. A definição de atividades admissíveis por bairro; segundo as determinações para o uso e ocupação do solo municipal;
V. A definição de lotes para equipamentos coletivos nos loteamentos;
VI. A implantação de taxas e tarifas diferenciadas para uso e ocupação de lotes.

Parágrafo único Flexibilizar o parâmetro do lote mínimo em até 80 m^2 .

CAPÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA
SEÇÃO I
DA POLÍTICA PARA ENERGIA E COMUNICAÇÃO

Art. 71. A Política Municipal para Energia e Comunicações tem por fundamento a revisão dos critérios de provisão de redes de distribuição de energia e comunicações como forma de compensação pelos impactos provenientes do uso dos recursos hídricos, visando a promoção do desenvolvimento social do Município como um todo através de:
I. Provimento de energia elétrica e redes de comunicação convencionais nas áreas urbanas e rurais do Município, seguindo eixos de acessibilidade e de uma malha de vicinais e rios para a população ribeirinha impactada;
II. Provimento de sistemas alternativos de geração de energia a partir da biomassa e do emprego da energia solar como medida complementar a distribuição convencional para população ribeirinha impacta;
III. Rebaixamento de tensão para atender os moradores residentes em áreas onde passa a rede de alta tensão;
IV. Garantia da oferta de serviços de telecomunicações em todo o Município e região;
V. Garantia de inclusão digital para beneficio da gestão municipal e capacitação da população com adequação de tecnologia para área rurais.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA PARA SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 72. A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem como objetivo assegurar a proteção da saúde da população e melhorar a sua qualidade de vida alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental por meio das ações, obras e serviços de saneamento.

Art. 73. Para os efeitos deste plano diretor considera-se:
I. A salubridade ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem estar da população urbana e rural.
II. O Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

Art. 74. A formulação, implantação, funcionamento e ampliação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:
I. Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade municipal de gerir as suas ações;
II. Os recursos financeiros, administrados pelo Município, que forem destinados para o saneamento ambiental serão aplicados segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de aproveitamento das obras e equipamentos existentes e do desenvolvimento da capacidade técnica e gerencial das instituições, governamentais e não governamentais que estiverem envolvidas;

III. Assegurar à população serviços adequados de saneamento ambiental em consonância com as normas ambientais e de saúde pública;
IV. Garantir a qualidade dos serviços de saneamento ambiental prestados à população;
V. Intensificar o controle de endemias em todo o Município, tendo em vista a prevenção de conseqüências danosas à saúde e à garantia de condições de salubridade e conforto;
VI. Instituir mecanismos para determinar e identificar sistematicamente o quadro sanitário e epidemiológico do Município, a fim de definir ações a serem implementadas para sua mitigação sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 75. São objetivos gerais da política municipal para o Saneamento Ambiental:
I - Abastecimento de Água:

a. Reestruturar, ampliar e adequar o sistema de abastecimento de água (captação, tratamento, armazenamento e distribuição), de acordo com os critérios técnicos de projeto, sendo que o controle da qualidade da água deverá ser realizado conforme Portaria específica do Ministério da Saúde, de modo a oferecer um produto com qualidade e confiabilidade.
b. Assegurar o abastecimento de água garantindo o atendimento das demandas provenientes do crescimento e desenvolvimento da cidade.
c. Implementar ações contínuas para o combate às perdas e ao desperdício de água desde sua produção até sua disponibilização ao consumidor final.
d. Sistematizar ações e programas educativos para o uso racional da água através de convênios com Secretarias de Educação e Saúde, veículos de comunicação e organizações não governamentais;
e. Intensificar o monitoramento de poços artesianos particulares e públicos de modo a garantir a qualidade da água destinada ao consumo humano, utilizando para isso o fortalecimento dos programas de vigilância e controle da qualidade da água, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde.
f. Propiciar às populações de baixa renda o acesso às instalações domiciliares e orientar os usuários dos serviços quanto a práticas sanitárias adequadas.
g. Ampliar e adequar o sistema de abastecimento de água das Vilas Sede e comunidades ribeirinhas em conformidade com as normas técnicas e Portaria do Ministério da Saúde quanto ao controle da qualidade da água.
h. Promover programas de educação sanitária e ambiental visando capacitar a comunidade para que ela atue na melhoria da sua qualidade de vida interagindo com gestores municipais;

II - Esgotamento Sanitário

a. Implantar sistemas de esgotamento sanitário em áreas do Município, compatibilizando-o com os recursos hídricos disponíveis;
b. Garantir o atendimento de esgotamento sanitário as demandas provenientes do crescimento e desenvolvimento das Sedes, Vilas e comunidades ribeirinha;
c. Monitorar o lançamento dos efluentes sanitários, de forma a atender os padrões de lançamento especificados em Leis, Resoluções e Normas específicas.

III - Resíduo Industrial

a. Fiscalizar as atividades industriais de modo a garantir que o produtor dos resíduos industriais, responsável pela sua destinação final, faça-o de maneira ambientalmente correta;

IV - Resíduos Sólidos

a. Ampliar e adequar a coleta de resíduos sólidos urbanos, rurais e especiais na sede municipal e nas vilas e comunidades ribeirinha, bem como adequar sua disposição final, conforme norma específicas;
b. Tornar obrigatório o tratamento adequado dos resíduos dos Serviços de Saúde;
c. Implantar um programa de educação sanitária e ambiental compatível com a realidade local e em concordância com as diretrizes das políticas de educação.
d. Incentivar práticas de redução, reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos em ambientes coletivos de forma a induzir a introdução dessas práticas nos espaços familiares;
e. Desenvolver Programas de Inclusão Social para os catadores e suas famílias.
f. Apoiar a criação de cooperativas que objetivem a execução dos serviços de limpeza, coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis.
g. Recuperar ambientalmente o Lixão, construir um aterro sanitário, adequar e efetivar o funcionamento da Usina de Compostagem de reciclagem;

h. Promover campanhas permanentes de conscientização da população para a necessidade de separar o lixo seletivo visando reduzir áreas de aterro sanitário e tornar a reciclagem uma atividade economicamente rentável.
i. Fomentar programas voltados às pequenas localidades, objetivando a orientação sobre a forma correta de destinação final dos resíduos sólidos domésticos.
j. Promover incentivos a pesquisas referentes ao desenvolvimento e implementação de novas técnicas para o reaproveitamento e de novas técnicas para a minimização, coleta e disposição final de resíduos.
k. Reforçar parceria entre os vários segmentos sociais para implantar sistemas de recolhimento dos resíduos sólidos domésticos (inorgânicos recicláveis) compatíveis com as características de cada vila do Município.
l. Promover oficinas educativas com as populações ribeirinhas, quanto à separação dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos e sua destinação final, em especial para as áreas de difícil acesso.
m. Elaborar plano de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos e especiais, conforme as especificidades das vilas e comunidades ribeirinhas;

V - Drenagem Urbana

a. Promover a ampliação, adequação e implantação de sistemas de drenagem urbana, de forma a compatibilizar com as obras de esgoto e pavimentação;
b. Ampliar, adequar e implantar os sistemas de drenagem em conformidade com normas específicas;
c. Estabelecer faixas não edificáveis para manejo da macrodrenagem garantindo espaço físico suficiente e necessário para os serviços de manutenção.
d. Implementar ações de drenagem na Vila de Maiauatá, em conformidade com as especificidades da Vila considerando sua importância nas ações de esgotamento sanitário e controle de endemias

VI - Controle de Vetores

a. Implementar obras de drenagem urbana que visem garantir o perfeito escoamento das águas de chuva evitando a ocorrência de zonas de inundação visto que estas são áreas de proliferação de doenças transmissíveis pela água;
b. Garantir um programa de controle de população animal que possa evitar riscos à saúde humana, conforme normas estabelecidas por órgãos responsáveis;
c. Implantar Programas educativos relacionados aos fatores biológicos e não biológicos considerados de risco à saúde pública;
d. Mapear áreas de risco ambiental tendo em vista atuação para diminuir agravos de saúde pública;
e. Implementar e/ou fazer implementar ações que visem evitar a contaminação do solo e do subsolo nas áreas utilizadas com a atividade de cemitério.

Art. 76. As sedes de distritos, vilas e comunidades ribeirinhas deverão ser priorizadas na implantação de sistemas voltados a ampliação da salubridade ambiental através de soluções descentralizadas que leve em consideração a singularidade dos locais quanto ao nível plani-altimétrico e a localização de equipamentos públicos tais como escolas e postos de saúde.

SEÇÃO III – DA POLÍTICA PARA MOBILIDADE

Art. 77. Constituem-se em objeto principal da política de mobilidade os componentes estruturadores da mobilidade − trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional − de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, e considerando a melhor relação custo-benefício social nos níveis regional, municipal e urbano incluindo os espaços públicos.
Art. 78. No nível regional o sistema de mobilidade constitui-se do transporte fluvial e rodoviário conformando-se em um sistema multimodal de planejamento e gestão integrada e integrador com os demais níveis de acessibilidade.
Parágrafo único. Para efeito de planejamento a rede viária e de acessibilidade fluvial de responsabilidade dos três níveis governamentais está caracterizada no Mapa de Acessibilidade (MAPA 4).

Art. 79. No nível municipal as ações e intervenções no sistema de transporte deverão seguir as seguintes diretrizes:

I. Integração do transporte aéreo, fluvial e rodoviário, com a construção de um terminal rodoviário e hidroviário na sede e um terminal rodoviário e um terminal hidroviário em Maiauatá;
II. Complementação da pavimentação e da drenagem do sistema viário, evitando os aterros construção;
III. Ampliação de um muro de arrimo com provisão de espaço de uso público para lazer.

IV. Buscar parceria para viabilizar a construção de pontes sobre o Rio Igarapé-Miri necessárias para o fluxo contínuo de pessoas e mercadorias na PA 151.
V. Garantir a limpeza de furos e igarapés necessários para o deslocamento no território do município.

Art. 80. O transporte intra-urbano será desenvolvido em ações e programas que seguirão as seguintes diretrizes:
I. Garantia da manutenção, regularidade de funcionamento e aprimoramento dos serviços de transporte comunitário;
II. Garantia e melhoria da circulação e do transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e inter urbanos condizentes com a necessidade da população;
III. Priorizar os deslocamentos de bicicleta e coletivos, garantindo a construção de faixa exclusivo para cada uso;
IV. Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças através da adoção de medidas de conforto nas calçadas e nos cruzamentos viários;
V. Estudo de soluções para travessia de pedestres com segurança nas vias estruturais definidas no Mapa do Sistema Viário Hierarquizado da sede municipal de Igarapé-Miri (MAPA 9);
VI. Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte;
VII. Implantar um programa de educação para o trânsito
VIII. Garantir a limpeza de furos e igarapés de passagem como parte da rede de trânsito.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA PARA O TRATO COM O MEIO AMBIENTE

Art. 81. A política municipal para o trato com o meio ambiente do Município de Igarapé-Miri, caracteriza-se pelo conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação fixados nesta lei e em concordância com a Legislação Municipal específica, com o fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, buscando garantir à coletividade do Município e de seu entorno um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável, pautando-se nos seguintes princípios básicos:
I. Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
II. O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico e sustentável;
III. O desenvolvimento sustentável tem por fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil.

Art. 82. São objetivos da Política Municipal para o trato com o Meio Ambiente:
I. Compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;
II. Proteger os Ecossistemas no espaço territorial municipal buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais em especial aos campos de natureza;
III. Possibilitar o zoneamento ecológico-econômico do Município com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas à qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico, bem como ao desenvolvimento sócio - econômico;
IV. Possibilitar a articulação e a integralização da ação governamental interna entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da administração pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com Organizações não Governamentais;
V. Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente às inovações tecnológicas e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;
VI. Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;
VII. Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle ambiental;
VIII. Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IX. Assegurar o livre acesso de todo o cidadão às informações e garantir a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente local;
X. Combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não estejam de acordo com as normas legais que estabelecem critérios para estes tipos de atividades;
XI. Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e de uma consciência ecológica através de atividades de educação ambiental;
XII. Estabelecer as normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do Município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar, na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;
XIII. Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;
XIV. Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;
XV. Garantir a utilização do solo urbano e rural de forma ordenada, de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
XVI. Garantir o respeito a populações tradicionais e a outras formas tradicionais e de organizações sociais e às suas necessidades de reprodução física e cultural, garantindo e melhoria de condição de vida nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicada, em consonância com os interesses da comunidade regional, pois são fatores indispensáveis no ordenamento, proteção e defesa do meio ambiente.
XVII. Promover a implementação de mecanismos de gerenciamento de riscos naturais através da criação de um Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CDMA).

SEÇÃO II
DA POLÍTICA PARA O USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 83. A política municipal para o uso dos recursos hídricos do Município de Igarapé-Miri, caracteriza-se pelo conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação fixados nesta lei e em concordância com a Legislação Municipal específica, destinados a garantir o uso ecologicamente adequado dos recursos hídricos, compatibilizando tal uso com as políticas de desenvolvimento sustentável e buscando a valorização dos saberes locais acerca do manejo desses recursos.

Art. 84. São objetivos da política municipal para o uso dos recursos hídricos:

I. Compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o uso sustentável dos recursos hídricos municipais visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;
II. Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos hídricos, procurando adequá-los às inovações tecnológicas e procurando reduzir impactos provenientes de ação antrópica ou natural;
III. Promover a capacitação de gestores e agentes ambientais voluntários através de programas de educação ambiental voltados para o uso sustentável da água;
IV. Identificar e incentivar a gestão das bacias hidrográficas municipais (incluindo também as bacias para as quais as águas do Município contribuem), com a criação de comitês locais de bacia que dialogue com os comitês regionais;
V. Apoiar a difusão e implantação dos acordos de pesca como ferramentas de gestão dos recursos hídricos e instrumento de fortalecimento da política municipal, por meio de disponibilidade de recursos logísticos e capacitação ambiental.

CAPÍTULO V
DA POLITICA DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 85. A política de promoção social tem por objetivo integrar e coordenar as ações de educação, cultura, esporte e lazer, universalizando o acesso e assegurando melhor qualidade nos serviços instituídos ao combate às causa da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 86. São diretrizes da Política de Promoção Social:

I. Universalizar o atendimento público e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais, priorizando aqueles onde se encontram os segmentos sociais mais vulneráveis e de risco social;
II. Articular e integrar as ações de políticas sociais em níveis de programa, orçamento e gestão;
III. Assegurar meios de participação social e controle da população sobre a formulação e a execução de ações de políticas sociais e seus respectivos resultados;

IV. Promover iniciativas de cooperação e ou parcerias com entidades sociais, organismos governamentais, não-governamentais (terceiro setor) e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das ações das políticas sociais.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 87. A política de Saúde tem por objetivo garantir a oferta adequada de infra-estrutura ambulatorial e hospitalar, de equipamentos, profissionais e de atendimento às demandas municipais, observando os princípios da Constituição Federal, do Sistema Único de Saúde e do Ministério da Saúde e seguindo as leis e diretrizes estaduais e municipais;

Art. 88. A execução da Política Municipal de Saúde dar-se-á através de ações do orçamento municipal e da cooperação com outros níveis governamentais, na forma de projetos e programas hierarquizados por prioridades.

Art. 89. São Diretrizes da Política de Saúde:

I. Planejar e implementar novos modelos assistenciais, com ênfase na distribuição eqüitativa, hierarquização e municipalização das ações e serviços de promoção e proteção à saúde e prevenção de agravos a saúde;
II. Promover programas de educação em saúde e ambiente, visando capacitar os membros da comunidade para que atuem na melhoria da sua qualidade de vida, interagindo com gestores municipais e influenciando as decisões políticas sobre as questões de saúde do Município;
III. Desenvolver ações de saúde coletiva através de atividades de educação continuada em saúde comunitária, vigilância sanitária e epidemiológica e de saneamento ambiental;
IV. Garantir a manutenção de programas de assistência médica, sanitária, ambulatorial e hospitalar desde os níveis básicos até os especializados para toda a população e, em particular, para os grupos populacionais com riscos específicos (grupos vulneráveis), que seja acessível a todas as vilas distritais;
V. Criar e manter programas especiais para controle de endemias, epidemias e situações de emergência ou calamidade pública;
VI. Garantir equipamento e qualificação tecnológica dos agentes dos diversos níveis de serviço de saúde de acordo com as necessidades do Município;
VII. Implementar e manter um Programa Permanente de Capacitação e Aperfeiçoamento dos profissionais do Setor, em todos os níveis, em conformidade com a Legislação Municipal, garantindo o cumprimento dos direitos e dos deveres dos trabalhadores da saúde e o pleno atendimento às demandas da população;
VIII. Criar um Programa de Ampliação da Rede de Serviços Assistenciais de Saúde, inclusive os serviços de urgência e emergência, de forma que estes se tornem abrangentes a todos os distritos do município e bairros da sede do Município;
IX. Viabilizar o acesso aos serviços de saúde pelo uso de unidades móveis ambulatoriais e de veículos de transporte de emergência para atender as populações ribeirinhas do Município;
X. Fortalecer o Conselho Municipal de Saúde para o efetivo controle social das ações do Setor;
XI. Desenvolver e fortalecer mecanismos que aperfeiçoem a coordenação e integração entre o Setor e as áreas a ele relacionadas, como meio ambiente, saneamento e gestão de recursos hídricos;
XII. Apoiar o desenvolvimento de pesquisas que visem melhorar as informações disponíveis sobre saúde no Município, e sobre a qualidade e a abrangência da cobertura de serviços de saúde à população;
XIII. Desenvolver políticas direcionadas ao contínuo planejamento, geração de informação e informatização, controle e avaliação dos serviços de saúde.
XIV. Gerir os recursos para o Setor de forma eficiente e transparente.
XV. Apoiar construção de um hospital integrado regionalmente.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA PARA A EDUCAÇÃO

Art. 90. A política de Educação tem por objetivo garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil observando os princípios educativos da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§1º. A política municipal de Educação de Igarapé-Miri deverá criar meios para elevar o nível intelectual da população através de atividades sócio-culturais e educativas, implantação de bibliotecas e recursos didático-pedagógicos;

§2º. A gestão municipal envidará esforços para a construção de prédios escolares, segundo o padrão do Ministério de Educação e Cultura (MEC), de forma a extinguir o uso de prédios alugados em locais

improvisados e prédios de escolas anexos, tendo em vista desativar gradativamente o ensino multiseriado e modular na zona urbana e na zona rural;

§ 3º. A gestão escolar envidará esforços para fomentar os Conselhos Escolares como espaço de participação e de controle social.

Art. 91. São diretrizes da Política de Educação:

I. universalizar o acesso ao ensino fundamental e à Educação Infantil por meio da implantação de uma política de ensino infantil para o Município que garanta condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, a promoção de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e a melhoria dos níveis de escolaridade da população;

II. garantir recursos financeiros necessários para o pleno acesso e atendimento à educação infantil de zero a seis anos, em creche e pré-escola permitindo o aumento do número de turmas voltados para a erradicação do analfabetismo no Município, através da alfabetização para jovens e adultos na zona urbana e na zona rural;

III. promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da qualidade do ensino, instituindo uma Política de Formação Continuada para o corpo docente, técnico e administrativo, valorizando esses profissionais;

IV. garantir a manutenção dos prédios do ensino fundamental, da pré-escola e das creches, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho dos alunos;

V. construir, ampliar ou reformar as unidades de ensino da educação fundamental e infantil, dotando-os de instalações físicas, mobiliário e equipamentos adequados para a permanência dos alunos na rede municipal;

VI. expandir a rede municipal, assegurando a oferta de ensino obrigatório e gratuito aos munícipes;

VII. dotar as unidades de ensino de infra-estrutura para as aulas de Educação Física conforme normas estabelecidas em legislação específica;

VIII. priorizar as áreas do Município com maior número de analfabetos, alunos fora da escola e a distância do estabelecimento escolar;

IX. promover a integração entre a escola e a comunidade através da participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das crechés, da pré-escola e do ensino fundamental através do fortalecimento dos Conselho Municipal de Educação, Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres e outras organizações sociais afins, visando a gestão participativa e o controle social e o acompanhamento do aluno na escola por equipe interprofissional (assistente social, psicóloga, pedagogos e etc.) assim como de sua família;

X. garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, assim como redimensionar o itinerário do transporte escolar para o deslocamento dos alunos, aumentando o número de barcos para o transporte escolar na zona ribeirinha;

XI. proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados especiais (portadores de necessidades especiais) na rede municipal de ensino;

XII. elaborar e implementar programas específicos na rede municipal de ensino para tratar das questões de educação ambiental e educação no campo, de forma a preservar a identidade e a valorização do trabalho no campo;

XIII. promover a inclusão digital nas escolas, com a implantação de um laboratório de informática, tendo estas como porta de entrada da tecnologia na comunidade;

XIV. revitalizar a biblioteca pública municipal, diversificando e aumentando o seu acervo de obras, visando contribuir para a melhoria do aproveitamento escolar e elevar o nível cultural e intelectual dos munícipes;

XV. promover estudos sistemáticos, diagnósticos da situação educacional do Município (causas de reprovação, abandono, mau aproveitamento escolar, violência na escola, etc.) para orientar a política de educação, assim como realizar avaliação sistemática dessa política, tais como a realização de pesquisas visando conhecer a demanda escolar;

XVI. envidar esforços para assegurar o fornecimento de energia para as escolas da zona rural, inclusive a manutenção de placas solares, tendo em vista o funcionamento dos estabelecimentos escolares no período noturno e promover o uso dos espaços públicos das escolas para a comunidade;

XVII. construir escolas-pólo em localidades estratégicas para o acesso dos alunos, visando reduzir o ensino multiseriado, o ensino modular e atender as crianças em localidades indicadas no Mapa 6, de Demandas Sociais Municipais;

XVIII. criar Bibliotecas Flutuantes e Ambulantes, assim como implantar salas de leituras e brinquedoteca nas escolas;

XIX. criar espaços destinados à instalação da secretaria municipal de Educação; à prática de esporte, lazer e eventos culturais; a abrigar professores que trabalham na zona rural em residências dotadas de

equipamentos didático-pedagógicos; laboratórios pedagógicos nas escolas e à implantação de projetos de reforço escolar;

XX. assegurar a execução de ações voltadas à capacitação de professores, efetivando os concursados para a zona rural, realizar cursos de nível superior para professores do Município que possuam apenas o curso magistério de nível médio e a realização de cursos de atualização para os docentes nas áreas de: Língua Portuguesa, Matemática, Historia, Geografia, Ciências, Artes, Educação Especial, Educação Religiosa, Educação Física, Educação Ambiental, Metodologia do Ensino e Gestão Escolar para os professores récem-concursados para as séries de Ensino Infantil e do Ensino Fundamental menor;

XXI. envidar esforços visando à implantação de pólos universitários regionais, com a realização de cursos de ensino superior e a implantação de cursos profissionalizantes nas escolas-pólo na zona rural para ampliar a oferta de cursos técnicos, a exemplo do curso de técnico agrícola.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.

Art. 92. A política de Cultura, Esporte e Lazer têm como objetivo proporcionar aos mirienses condições de desenvolvimento físico, mental, social e intelectual, através do incentivo às atividades culturais, esportivas e recreativas e deverá ser pautada pelos seguintes princípios:

I. apoiar o desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais mediante a universalização do acesso às atividades culturais, a prática esportiva e recreativa, independente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo, situação social e econômica;

II. Garantir as condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de atividades culturais (teatro, dança, música, folclore, artesanato, etc.), esporte e lazer;

III. Estimular a descoberta e recuperação dos sentidos, identidades, rumos e objetivos à identidade cultural e aprimoramento da vida social e individual mediante a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

IV. Promover e valorizar a expressão de diferenças sociais, de gênero, étnicas, religiosas e políticas e o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar fatos da experiência vivida e dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, folclore, sensibilidade e fantasia;

V. Resgatar, preservar e divulgar as tradições culturais através de programas culturais visando a valorização da cultura popular, artesanato, folclore, dança e lendas locais;

Art. 93. São Diretrizes da Política da Cultura, Esporte e Lazer:

I. Promover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infra-estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades culturais, esportivas e recreativas;

II. Envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações de cultura, esporte e lazer;

III. Implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos na área da cultura, esporte e lazer para todas as faixas etárias; incentivar a prática de esportes na rede municipal através de programas integrados à educação física;

IV. Apoiar, divulgar e difundir as atividades e eventos culturais, esportivos e recreativos realizados no Município, inclusive registrar os jogos, os campeonatos e festivais realizados no Município na Secretaria de Cultura e Desporto do Estado do Pará;

V. Descentralizar e democratizar a gestão das ações na área da cultura, esporte e lazer, valorizando as iniciativas da cultura popular e das organizações sociais e comunitárias;

VI. Desenvolver programas para a prática de esporte amador, promovendo o intercâmbio intermunicipal e estadual;

Art. 94. A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos sociais aos bens culturais, por meio dos seguintes objetivos:

I. Estabelecer ações de intercâmbio e cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando a promoção cultural e incentivo às iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;

II. Descentralizar e democratizar a gestão das ações da área da cultura, valorizando as iniciativas culturais provenientes dos vários segmentos sociais, em especial aos populares, bem como a difusão com o fomento a criação de rádios comunitárias;

III. Preservar e conservar em colaboração com a comunidade os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural, visando a implantação de equipamentos voltados a memória dos engenhos e a produção de cachaça em Igarapé-Miri;

IV. Ampliar o atendimento nos programas sócio-educativos (palestras, cursos, atividades físico-esportivas e culturais) e terapia ocupacional para a pessoa idosa, de forma a possibilitar a reintegração social dos mesmos;
V. Promover qualificação nas áreas da cultura e do pessoal envolvido na gestão da política cultural;
VI. Criar condições para a autonomia orçamentária e financeira aos órgãos da política cultural, inclusive para a captação e ampliação de recursos externos, tais como o Conselho Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
VII. Criar um laboratório para o desenvolvimento cultural como espaço de reflexão e de troca de experiências das políticas públicas para a promoção de estudos sistemáticos para orientar a cultura de lazer;
VIII. Criar um Fórum municipal de intercâmbio regional de cultura, visando à formulação e avaliação das políticas públicas, do financiamento e da gestão das políticas da cultura popular;
IX. Promover a construção de equipamentos como o centro poli-esportivo e cultural destinado à prática esportiva e a realização de eventos culturais e de lazer nos bairros da cidade e na área rural, como opções de lazer e a prática de esportes, assim como ampliar as ações de projetos específicos.

TÍTULO IV
DOS PARÂMETROS PARA O USO, A OCUPAÇÃO E O PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I
DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

SEÇÃO I
DO USO DO SOLO

Art. 95. O uso do solo fica classificado em:
I. residencial;
II. não-residencial;
III. misto.

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar, segundo os parâmetros urbanísticos definidos no Quadro I.
§ 2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.
§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial na mesma edificação.

Art. 96. Todos os usos e atividades poderão se instalar na Macrozona Urbana, desde que obedeçam às condições estabelecidas nas Subseções I, II e III deste Capítulo, determinadas em função:
I. das características da zona em que vier a se instalar;
II. dos objetivos do planejamento de implantação de infra-estrutura.

Art. 97. Para fins de avaliação do disposto no artigo anterior, os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de:
I. incomodidades;
II. interferência no tráfego;
III. impacto à vizinhança.

Parágrafo único. Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.

SUBSEÇÃO I
DOS USOS GERADORES DE INCOMODIDADES

Art. 98. Para fins de localização, os usos e atividades serão classificados em lei municipal específica, que estabelecerá os padrões admissíveis de incomodidade, obedecendo a uma concepção de planejamento que estruture o espaço urbano nas escalas da vizinhança, do bairro e do centro urbano e respeite as leis vigentes específicas que normatizam os padrões de tolerância a:
I. poluição sonora: geração de impacto causada pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares no entorno;
II. poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de matéria ou energia provenientes dos processos de produção ou transformação;
III. poluição hídrica: lançamento de efluentes que alterem a qualidade da rede hidrográfica ou a integridade do sistema coletor de esgotos;
IV. geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

V. vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível.

Art. 99. A análise técnica do nível de incompatibilidade de usos não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

SUBSEÇÃO II

DOS USOS GERADORES DE INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO

Art. 100. Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

I. geradoras de carga e descarga;
II. geradoras de embarque e desembarque;
III. geradoras de tráfego de pedestres;

Art. 101. Se enquadram nos termos dos incisos I a III do art. 91, dentre outros, as feiras, os portos e trapiches públicos e privados e os pontos de chegada e partida de transportes rodoviários intra e intermunicipais.

Art. 102. As áreas definidas no artigo anterior deverão ser objeto de projetos especiais pelo seu caráter estratégico na estruturação urbana e municipal.

Art. 103. Nas áreas Geradores de Interferência no Tráfego deverá ser evitada a introdução de novos usos e atividades que agravem a situação já apresentada.

SUBSEÇÃO III

DOS USOS GERADORES DE IMPACTO À VIZINHANÇA

Art. 104. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 105. São considerados Empreendimentos de Impacto:

I. As edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;
II. Os empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).
III. Shopping-centers;
IV. Centrais de carga;
V. Centrais de abastecimento;
VI. Estações de tratamento;
VII. Terminais de transporte;
VIII. Transportadoras;
IX. Garagens de veículos de transporte de passageiros;
X. Cemitérios;
XI. Presídios;
XII. Postos de serviço com venda de combustível;
XIII. Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
XIV. Depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
XV. Supermercados e hipermercados;
XVI. Casas de "show";
XVII. Estações de rádio-base;
XVIII. Condomínios.

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer do Conselho Gestor do Plano Diretor.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROJETOS ESPECIAIS

Art. 106. São considerados projetos especiais a serem implantados na sede do Município os seguintes equipamentos:

I. Cemitério
II. Terminal rodoviário
III. Terminal de cargas
IV. Terminal fluvial de passageiros
V. Matadouro
VI. Centro administrativo
VII. Parque de exposições e feiras
VIII. Aeroporto

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos deve ser precedida de estudos de viabilidade técnica, tais como compatibilidade de solo, incomodidades, nível de interferência no tráfego e intensidade de impacto para vizinhança.

SEÇÃO II
DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

Art. 107. São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:
I. coeficiente de aproveitamento;
II. taxa de ocupação;
III. taxa de permeabilidade do solo;
IV. recuo;
V. gabarito.

Art. 108. Os parâmetros urbanísticos para a Macrozona Urbana são aqueles definidos nos Quadros I, II e III para a sede municipal e Quadros IV e V para as vilas distritais, à exceção do disposto nos artigos subseqüentes desta seção.

Art. 109. O uso residencial multifamiliar seguirá os índices, recuos e demais restrições constantes do ANEXO II.

Art. 110. Nas Vias Arteriais e nas Vias Coletoras, para os usos não-residencial e misto, será admitida taxa de ocupação de 70% (setenta por cento) .
§ 1º. Os usos de interesse coletivo e social poderão ter o recuo de frente dispensado a critério do Conselho Gestor do Plano Diretor.
§ 2º. Em caso de uso misto, o uso não-residencial não deverá causar incômodo ao uso habitacional e limitar-se-á ao primeiro pavimento da edificação.

Art. 111. Na ZEPH o índice de aproveitamento máximo para todos os usos será igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos).
Art. 112. Deverá ser elaborada Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo da Macrozona Urbana, detalhando e complementando os parâmetros definidos nesta lei.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

Art. 113. O parcelamento do solo da Macrozona Urbana será regulado em Lei Municipal específica.
Art. 114. Para fins de garantia de execução das obras de infra-estrutura nos loteamentos aprovados, poderão ser aceitas todas as garantias em direito admitidas.

CAPÍTULO II
DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA RURAL

Art. 115. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo na Zona Rural será regulado em Lei Municipal.
§ 1º. Até a promulgação da Lei Municipal a que se refere o "caput", devem ser observadas as disposições da legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais, acrescidas das disposições do presente capítulo desta Lei.
§ 2º. A Lei municipal, mencionada no "caput", deverá estabelecer os percentuais entre os uso residencial e não residencial, para ser caracterizado como uso misto.

Art. 116. Para as áreas localizadas no entorno das unidades de conservação, o Poder Público deverá determinar os requisitos de instalação visando a garantir os objetivos e características da Macrozona.

SEÇÃO I
DO USO DO SOLO NA ZONA RURAL

Art. 117. A Zona Rural tem como critério fundamental para definição dos usos e atividades a compatibilidade destes com a proteção dos recursos ambientais em cada Zona.
Art. 118. O uso do solo fica classificado em:
I. residencial;
II. não-residencial;
III. misto.
§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar horizontal.
§ 2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício das atividades:

I. Industrial;
II. Comercial;
III. De prestação de serviços;
IV. Institucional;
V. De turismo sustentável;
VI. De agricultura de subsistência;
VII. De aqüicultura;
VIII. De manejo de espécies nativas.

§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não residencial na mesma edificação.

Art. 119. Na Zona Rural serão admitidas atividades não residenciais referentes à pesquisa e turismo sustentável, desde que compatíveis com o objetivo de conservação da Zona e submetidas a licenciamento ambiental municipal, devendo atender à legislação ambiental vigente.

TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 120. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:
I. Instrumentos de planejamento:

a. Plano plurianual;
b. Lei de diretrizes orçamentárias;
c. Lei de orçamento anual;
d. Lei de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana;
e. Lei de parcelamento do solo da Macrozona Urbana;
f. Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo da Zona Rural;
g. Planos de desenvolvimento econômico e social;
h. Planos, programas e projetos setoriais;
i. Programas e projetos especiais de urbanização;
j. Instituição de unidades de conservação;
k. Zoneamento ambiental.

II. Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

a. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
b. Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
c. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
d. Zonas Especiais de Interesse Social;
g. Operações Urbanas Consorciadas;
h. Consórcio Imobiliário;
i. Direito de Preferência;
j. Direito de Superfície;
k. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
l. gerenciamento Ambiental;
m. Tombamento;
n. Desapropriação;
o. Compensação Ambiental.

III. Instrumentos de regularização fundiária:

a. Concessão de Direito Real de Uso;
b. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
c. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV. Instrumentos tributários e financeiros:

a. Tributos municipais diversos;
b. Taxas e tarifas públicas específicas;
c. Contribuição de Melhoria;
d. Incentivos e benefícios fiscais;

V. Instrumentos jurídico-administrativos:

a. Servidão Administrativa e limitações administrativas;
b. Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
c. Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
d. Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
e. Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
f. Termo administrativo de ajustamento de conduta;
g. Doação de Imóveis em pagamento da dívida

VI. Instrumentos de democratização da gestão urbana:

a. Conselhos municipais;
b. Fundos municipais;
c. Gestão orçamentária participativa;
d. Audiências e consultas públicas;
e. Conferências municipais;
f. Iniciativa popular de projetos de lei;
g. Referendo popular e plebiscito.

TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO, UTILIZAÇÃO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS.

Art. 121. O parcelamento, utilização ou edificação compulsórios, o imposto territorial urbano progressivo no tempo, a desapropriação paga em títulos da dívida pública de que trata o art. 182, parágrafo 4º, da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, incidem sobre os imóveis ou conjuntos de imóveis específicos em desconformidade ao disposto no artigo primeiro desta lei.

§ 1º Os instrumentos de que trata esse artigo, serão aplicados pelo Poder Público prioritariamente nos seguintes casos:

I. terrenos ou lotes não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana;
II. nas zonas especiais de interesse social, ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3, desta Lei.

§ 2º. Os instrumentos constantes deste artigo não serão aplicados sobre terrenos e edificações de até 300 m² (trezentos metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel no Município.

§ 3º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

I. utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
II. exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
III. de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
IV. de propriedade de cooperativas habitacionais.

§ 4º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 122. Constituem-se critérios para a definição de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados no município de Igarapé-Miri:

I. Para os não edificados, aqueles que não possuírem até três meses após a aprovação desta lei, edificação para uso permanente, incluindo imóveis que possuam fundações executadas, desde que possuam alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal.

II. Para os não utilizados, aqueles que estiverem cadastrados como vagos há mais de dois anos para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano em porções territoriais que possuam pelo menos via pavimentada, iluminação pública, abastecimento de água e coleta de lixo;

III. Para os subutilizados, aqueles que apresentarem índices de ocupação e aproveitamento inferiores aqueles incluídos nos parâmetros deste Plano Diretor para as Macrozonas Urbanas.

Art. 123. Identificados os imóveis que estejam em desconformidade ao disposto no artigo anterior desta Lei, o Poder Público Municipal notificará o proprietário, titulares de domínio útil ou ocupantes para cumprir:

I. Em um ano protocolar junto a Prefeitura projeto de parcelamento ou a edificações cabíveis, de acordo com as disposições desta Lei, e da legislação urbanística;

II. Em dois anos após a aprovação do projeto para o inicio das obras do empreendimento.

Art. 124. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior o Poder Público Municipal deverá aplicar alíquotas progressivas no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU, da seguinte forma:

I. no primeiro ano, 15 % sobre o valor do IPTU praticado no ano anterior estabelecido para o imóvel no ato do descumprimento dos prazos estabelecidos no Art. 123;

II. no segundo ano, 30% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel no ano anterior;

III. no terceiro ano, 45% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel no ano anterior;

IV. no quarto ano, 60% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel no ano anterior;

§ 1º A suspensão da alíquota progressiva de que trata este artigo, dar-se-á:

I. A requerimento do contribuinte, a partir da data do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação mediante prévia licença municipal;

II. A requerimento do contribuinte, mediante a expedição do habite-se, uma vez cessada a desconformidade ao disposto no anterior desta Lei.

§ 2º A alíquota progressiva será re-estabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A Lei de Uso e Ocupação do solo disporá sobre os processos de suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva, e das penalidades cabíveis em cada caso.

§ 4º No caso de troca de titularidade dos imóveis, conceder-se-á ao novo proprietário prazo de carência de 1 (um) ano para promoverem as obrigações previstas neste artigo, se já notificados.

Art. 125. Após 5 (cinco) anos, contados a partir do prazo definido pela notificação de que trata o Art. 123 desta Lei, os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana poderão ser desapropriados, na forma prevista no art. 182, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal combinado com o artigo 8º da Lei 10.257/2001.

Parágrafo único. Para pagamento do valor da desapropriação, o município emitirá títulos da dívida pública, previamente autorizados pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados valor justo da indenização e o ganho real da indenização e os juros legais.

Art. 126. Os imóveis desapropriados na forma do artigo anterior destinar-se-ão à implantação de projetos de habitação popular ou equipamentos urbanos.

Art. 127. A alienação do imóvel posterior a data da notificação de que trata este capítulo não interrompe os prazos fixados para o parcelamento ou edificação compulsórias e para o imposto territorial progressivo no tempo de que trata o artigo que trata do IPTU progressivo desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS.

Art. 128. O Poder Público delimitará áreas para aplicação de operações urbanas consorciadas, com vistas a alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade, através de lei específica.

Parágrafo único. Entende-se por operação urbana consorciada o conjunto integrado de intervenções e medidas, a ser coordenado pelo Poder Público, com a participação da iniciativa privada, inclusive com recursos, que podem ser de 2 tipos:

I — sem desapropriação;

II — com desapropriação (reurbanização consorciada);

Art. 129. Na área objeto da operação urbana, a lei específica estabelecerá um estoque de área edificável além dos estoques definidos pelo zoneamento definidor do potencial construtivo da unidade urbana adensável em que estiver situada, em função da organização espacial dos usos pretendidos e de um programa de obras públicas previstas e necessárias.

§ 1º O estoque de que trata este artigo deverá ser adquirido onerosamente pelos proprietários e empreendedores interessados em participar da operação, podendo o pagamento ser efetuado em espécie ou em obras no valor do estoque.

§ 2º O valor do estoque será calculado com base no valor venal da Planta de Valores utilizada para cálculo do IPTU.

§ 3º Os proprietários e empreendedores participantes da operação serão remunerados em direitos de construir, que poderá ser por eles utilizado ou repassado onerosamente a terceiros.

§ 4º O programa de obras públicas a que se refere o *caput* deste artigo deverá demarcar área para implantação de habitação de interesse social contido no perímetro da operação ou em suas proximidades, destinada à população de baixa renda, moradora no local, cabendo ao Poder Público a gestão e repasse dessas habitações.
§ 5º A operação urbana consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou mediante proposta encaminhada pela iniciativa privada, devendo ser aprovada por Lei.
§ 6º Os proprietários de lotes ou glebas poderão apresentar propostas para operação urbana consorciada, devendo ser demonstrado o interesse público e anuência expressa de pelo menos 2/3 dos proprietários envolvidos na proposta, desde que os proprietários realizem os gastos relativos à infra-estrutura local e estrutural necessária para a sua viabilização.

Art. 130. O Poder Público, mediante plano urbanístico aprovado por Lei poderá declarar de interesse social para fins de desapropriação, imóvel urbano que não esteja cumprindo a sua função social, na forma do título II, capítulo II desta Lei, e/ou imóvel ou conjunto de imóveis para a implantação de plano urbanístico de interesse coletivo.
§ 1º Os imóveis desapropriados, mediante prévia licitação, poderão ser objeto de venda, incorporação, concessão real de uso, locação ou outorga do direito de superfície, a quem estiver em condições de dar-lhe a destinação social prevista no plano urbanístico.
§ 2º O Poder Público poderá exigir no edital que o licitante vencedor promova a desapropriação em nome da administração e indenize os expropriados.
§ 3º No edital, o Poder Público estabelecerá as condições e os termos de ressarcimento do licitante vencedor, mediante a transferência de parte dos imóveis vinculados ao empreendimento e/ou a transferência do direito de construir referente à outorga onerosa.
§ 4º Em havendo aumento da capacidade de suporte infra-estrutural em decorrência do investimento do empreendedor em sua ampliação, os direitos de construir derivados serão de sua propriedade.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA.

Art. 131. O Poder Público, no interesse coletivo, com vista à implantação de equipamentos sociais ou projetos habitacionais poderá declarar, por prazo de preempção determinado e, obedecidas as disposições da Lei Complementar de Controle Urbanístico, frações do solo urbano como áreas de preferência, através de lei.
§ 1º Nas áreas declaradas de preferência, os proprietários de imóveis, públicos ou privados, darão prioridade ao Poder Público para compra de terreno ou edificação.
§ 2º Durante o prazo de preempção, os preços de mercado dos imóveis contidos no perímetro da área de preferência são mantidos em valores iguais aos da data de preempção, e, realizada a venda para o Poder Público, esse valor será corrigido monetariamente, no período entre a data da declaração da preempção por lei e a do efetivo pagamento.
§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à venda a terceiros, pelos proprietários, durante o período de preempção, ficando o novo proprietário sujeito às disposições deste artigo.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE.

Art. 132. O proprietário de imóvel, obedecidas as disposições contidas nesta lei, poderá transferir de forma onerosa a terceiros o potencial edificável do seu terreno ou lote estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mantendo a propriedade dos mesmos.
§ 1º Através de contrato particular, o cedente e o cessionário estabelecerão as condições em que se dará a cessão onerosa do direito de superfície.
§ 2º O detentor do direito de superfície poderá utilizá-lo como garantia hipotecária para financiamento por órgãos oficiais competentes, da construção do projeto da edificação ou edificações, após prévia aprovação do mesmo pelo órgão municipal competente.
§ 3º No caso de imóveis localizados nas ZEIS, que forem objeto da venda do direito de superfície os terrenos ou lotes deverão ser utilizados para construção de habitações de interesse social.
§ 4º Os eventuais ocupantes dos terrenos ou lotes de que trata o parágrafo anterior terão prioridade para aquisição da habitações neles construídas.

CAPÍTULO VII
DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 133. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nos Capítulos I e II do Título V desta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 134. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.
Parágrafo único. A Lei Municipal a que se refere o "caput" deste artigo poderá prever outros empreendimentos e atividades além dos estabelecidos nesta lei.

Art. 135. O EPIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I. adensamento populacional;
II. uso e ocupação do solo;
III. valorização imobiliária;
IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
V. equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
VI. equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
VII. sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
VIII. poluição sonora, atmosférica e hídrica;
IX. vibração;
X. periculosidade;
XI. geração de resíduos sólidos;
XII. riscos ambientais;
XIII. impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 136. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I. ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização semafórica;
IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
VII. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
VIII. possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas
I. da cidade;
IX. manutenção de áreas verdes.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.
§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.
§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 137. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 138. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.
§ 1°. Serão fornecidos cópias do EPIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.
§ 2°. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO VI
DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 139. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – SIPLAG, consiste num conjunto de estruturas e processos democráticos participativos cuja finalidade é assegurar a elaboração, a revisão, a operacionalização do planejamento e gestão municipal, de forma integrada, contínua, dinâmica, ascendente e participativa.

Art. 140. O SIPLAG tem os seguintes objetivos:

I. Garantir o pleno desenvolvimento urbano e territorial sustentável, a função social da cidade e da propriedade urbana e rural e a melhoria da qualidade de vida;
II. Criar e viabilizar o funcionamento de instâncias e processos consultivos e deliberativos que assegurem a ampla participação da população municipal de forma direta e através de suas organizações representativas na elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento e políticas sociais: Planos de Governo, Planos Diretores, Legislação Orçamentária e Política Habitacional;
III. Instituir processos participativos, permanentes e sistematizados de elaboração de leis regulamentares e complementares à política urbana e territorial municipal;
IV. Formular estratégias, políticas, programas e projetos para implementação e monitoramento da gestão urbana, do Plano Diretor e da política habitacional;
V. Viabilizar para a população de menor renda o acesso a terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
VI. Implementar programas e projetos de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;
VII. Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor habitacional;
VIII. Criar conselhos permanentes para acompanhamento específico da execução de políticas públicas aprovadas pela União, Estado e/ou Municípios, podendo desses conselhos fazer parte membros do Conselho Gestor do Plano Diretor.

Art. 141. São órgãos integrantes do SIPLAG:

I. Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
II. Conselho Gestor do Plano Diretor;
III. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social;
IV. Conferência do Município;
V. Sistema de Informações Municipais – SIM;
VI. Comitês de micro-bacias hidrográficas, enquanto unidades de gestão e planejamento territoriais em áreas rurais;
VII. Associações de moradores e/ou produtores rurais e da agricultura familiar;
VIII. Conselho Tutelar;
IX. Conselho de Trânsito;
X. Conselho de Meio Ambiente;
XI. Conselho de Saúde.

SEÇÃO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 142. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão é o órgão central responsável pela coordenação geral do SIPLAG, e tem os seguintes objetivos:

I. Elaborar, coordenar, implantar, monitorar, revisar e atualizar todos instrumentos de planejamento, plano diretor e orçamento municipal e as ações necessárias à implementação das diretrizes e programas

da política urbana e territorial sustentável, de forma integrada com os demais órgãos da administração municipal;

II. Coordenar e integrar os diversos órgãos e instâncias componentes do SIPLAG e viabilizar o seu funcionamento;

III. Viabilizar o funcionamento dos canais e processos de participação da população, de forma direta e através de suas organizações representativas, em todas as etapas do planejamento e gestão urbana e territorial sustentável;

IV. Instituir um processo participativo, permanente e sistematizado de elaboração de leis regulamentares e complementares ao Plano Diretor;

V. Formular estratégias, políticas, programas e projetos para implementação e monitoramento da gestão urbana, do Plano Diretor e da Política Habitacional de Interesse Social;

VI. Articular e organizar a difusão das políticas públicas oriundas do Plano Diretor, através de encontros, reuniões, palestras, debates, plenárias, junto à população local e demais interessados.

VII. Instituir os comitês de micro-bacias hidrográficas enquanto unidades de gestão e planejamento territoriais em áreas rurais.

VIII. Coordenar, junto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a identificação, delimitação e localização de micro-bacias hidrográficas no Município de Igarapé-Miri, sendo que a delimitação da bacia deve levar em conta, além dos aspectos físicos e ambientais, as atividades sócio-econômicas de uso e ocupação dos recursos naturais.

SEÇÃO II
DO CONSELHO GESTOR DO PLANO DIRETOR

Art. 143. Fica criado o Conselho Gestor do Plano Diretor, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística, política urbana, territorial e habitacional, constituído por representantes do poder público e da Sociedade Civil.

§ 1º. O Conselho Gestor do Plano Diretor será vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do Plano Diretor terão mandato de dois anos, tendo direito a somente duas re-eleições consecutivas;

Art. 144. O Conselho Gestor do Plano Diretor tem as seguintes atribuições:

I. acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação, monitoramento e revisão;

II. deliberar e acompanhar a execução de planos, programas e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, territorial e habitacional, inclusive os planos setoriais e projetos especiais;

III. convocar, organizar e coordenar as conferências, assembléias temáticas e territoriais;

IV. propor à Conferência Municipal regimentos internos, critérios técnicos de aplicação dos investimento públicos, planos, programas e projetos de interesse urbano territorial sustentável;

V. convocar audiências públicas;

VI. deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana e territorial municipal, lei do Plano Diretor, Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

VII. aprovar e acompanhar a implementação de Políticas, Programas e Projetos de Habitação de Interesse Social;

VIII. aprovar e acompanhar a implementação de Operações Urbanas Consorciadas;

IX. acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;

X. zelar pela integração das políticas setoriais;

XI. deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

XII. ter acesso a todas as informações da administração municipal, em tempo hábil, necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

XIII. elaborar e aprovar o regimento interno de seu funcionamento;

XIV. Propor mecanismos de acesso à população do Município junto a documentos, projetos, planos deliberados pelo poder Executivo e legislativo local.

Art. 145. O Conselho Gestor do Plano Diretor será composto por duas instâncias, a Assembléia e a Coordenação Executiva.

§ 1º. A Assembléia Geral é a instância máxima de decisão do Conselho Gestor do Plano Diretor, será composta por no mínimo 20 membros, garantindo a paridade entre o setor público e sociedade organizada.

§ 2º. Os representantes da sociedade serão escolhidos pelas suas respectivas organizações ou por plenárias de segmentos convocadas pelo poder executivo, organizada em parceria com representantes do respectivo segmento.

§ 3º. A Coordenação Executiva tem como objetivo operacionalizar as decisões do Conselho Gestor do Plano Diretor; gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social e aprovar relatório anual de execução físico-financeiro.

§ 4º. A Coordenação Executiva do Conselho Gestor do Plano Diretor é composta por 16 membros, de acordo com o que segue:

I. 9 (nove) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal:

Prefeito Municipal;
Secretario Municipal de Planejamento Gestão e Finanças;
01 Representante da área de agricultura;
01 Representante da área de esporte e lazer
01 Representante da área de educação
01 Representante da área de assistência social
01 Representante da área de infra-estrutura, obras e serviços
01 Representante da área de saúde
01 Representante da área de meio ambiente
01 Representante da área de administração

II. 9 (nove) Representantes dos seguintes segmentos escolhidos pelas suas respectivas organizações, organizados em parceria com representantes do respectivo segmento.

01 Representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;
01 Representante do segmento empresarial
01 Representante da colônia de pescadores
01 Representante do sindicato de professores – SINTEPP
01 Representante das organizações não governamentais – ONG´s
01 Representante da associação de mulheres
01 Representante da Igreja Católica
01 Representante de agentes comunitários de saúde
01 Representante das igrejas evangélicas
01 Representante das associações de moradores do bairro da Cidade Nova

§ 5º. A Coordenação Executiva poderá tomar decisões *ad referendum* da Assembléia Geral, de acordo com o regimento interno do Conselho Gestor do Plano Diretor.

§ 6º. Participarão das reuniões da Coordenação Executiva, com direito a voz e sem direito a voto:

I. Os membros da Assembléia Geral;
II. Convidados da Coordenação Executiva, nos termos de seu regimento interno;

Art. 146. As deliberações das instâncias do Conselho Gestor do Plano Diretor serão tomadas por no mínimo dois terços dos presentes.

Art. 147. Para cada membro titular das instâncias do Conselho Gestor do Plano Diretor haverá um suplente, cujas atribuições constarão no Regimento Interno do Conselho Gestor do Plano Diretor.

Art. 148. O Conselho Gestor do Plano Diretor poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 149. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Gestor do Plano Diretor, necessário a seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Plano Diretor definirá a estrutura do suporte técnico e operacional.

SEÇÃO III
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE INTERESSE SOCIAL

Art. 150. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social (FUNSOCIAL), com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para programas estruturados no âmbito do Sistema de Planejamento e Gestão – SIPLAG, direcionados à população de menor renda.

Art. 151. O FUNSOCIAL é constituído por:

I. Recursos orçamentários municipais;
II. Recursos de transferências intergovernamentais;

III. Recursos captados nas esferas de governo Federal e Estadual, através de convênios, editais ou outras modalidades;
IV. Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação e desenvolvimento urbano e territorial sustentável;
V. Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
VI. Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUNSOCIAL;
VII. Receitas provenientes da aplicação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos do Plano Diretor;
VIII. Outros recursos que lhe vierem a ser destinado.

§ 1°. O Conselho Gestor do FUNSOCIAL é a Coordenação Executiva do Conselho Gestor do Plano Diretor.
§ 2°. Além das prestações de contas para as agencias de fomento o FUNSOCIAL deve ser apresentado de forma simplificada para a população do Município, ampliando a divulgação das informações sobre o andamento do mesmo naquele local.

SEÇÃO IV
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 152. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana e territorial sustentável, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.
§ 2º. Para a consecução dos objetivos do Sistema deverá ser definida unidade territorial de planejamento e controle.

Art. 153. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

I. da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
II. democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor da Política Habitacional de Interesse Social.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO

Art. 154. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

I. Conferência Municipal do Plano Diretor;
II. Assembléias Regionais e Setoriais;
III. Audiências publicas;
IV. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos relativos aos objetivos do SIPLAG;
V. Plebiscito e referendo popular;
VI. Orçamento Participativo;
VII. Conferências e Conselhos Municipais Setoriais.

Art. 155. Os comitês de gestão de micro-bacias hidrográficas devem funcionar enquanto unidades de gestão e planejamento territoriais cobrindo toda a área rural do Município de Igarapé-Miri, sendo que os comitês devem incluir na sua composição representantes das comunidades e dos moradores e associações localizadas na micro-bacia.

Art. 156. Anualmente, o Poder Executivo submeterá ao Conselho Gestor do Plano Diretor relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período.

Parágrafo único. Uma vez analisado pelo Conselho, o Executivo o enviará à Câmara Municipal e dará publicidade ao mesmo, por meio do jornal de maior circulação no Município, das rádios e publicações próprias

do governo, em quadros de avisos localizados em espaços públicos de fácil visualização pela população, tais como mercados públicos, escolas, associações de moradores, secretarias municipais.

SEÇÃO I
DA DESCENTRALIZAÇÃO REGIONAL E POLÍTICA

Art. 157. Para garantir o princípio de democracia participativa e descentralizada, o Município será dividido em Distritos Administrativos, diretamente vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 158. Em cada Distrito Administrativo, haverá uma Assembléia Regional com participação aberta a qualquer morador, com objetivo de debater, propor em nível municipal e decidir em nível regional as diretrizes e prioridades da Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e de Habitação de Interesse Social.

Art. 159. Nos Distritos Administrativos, haverá um Conselho Regional, eleito diretamente pela população, com mandato de dois anos, composto por no mínimo 08 moradores, podendo ser ampliado de acordo com o número de moradores do Distrito Administrativo, com a participação do poder público sem direito a voto, com o objetivo de debater, propor em nível municipal e decidir em nível regional as diretrizes e prioridades da Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e de Habitação de Interesse Social.

Art. 160. Os objetivos, atribuições e composição dos Conselhos Regionais serão definidos em Regimento Interno, amplamente discutido pelas Assembléias distritais e aprovado pelo Conselho Gestor do Plano Diretor.

SEÇÃO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Art. 161. As Conferências Municipais do Plano Diretor ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocadas por no mínimo dois terços dos membros do Conselho Gestor do Plano Diretor.

Parágrafo único. As conferências serão convocadas pelo Conselho Gestor do Plano Diretor
e oficializadas através de Decreto Municipal, sendo abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs do Município.

Art. 162 A Conferência da Cidade tem dentre outras atribuições:

I. Apreciar, propor e aprovar as diretrizes para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e da Política de Habitação de Interesse Social;
II. Propor a periodicidade, a convocação e a organização das próximas conferências da cidade;
III. Avaliar a atuação do Conselho Gestor do Plano Diretor, propondo alterações na sua natureza, composição e atribuições;
IV. Deliberar sobre o Plano de Investimentos Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal;
V. Sugerir ao Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos planos programas e projetos;
VI. deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
VII. Propor alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
VIII. Propor alteração na legislação sobre matérias afins à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial Sustentável e da Política de Habitação de Interesse Social;

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 163. A revisão das demandas apontadas no MAPA 6, dos objetivos e diretrizes indicados nesta lei, deverá ser feita em até cinco anos observando a data base de aprovação do plano diretor.

Art. 164. As leis complementares previstas nesta lei deverão ser aprovadas em até seis meses a partir da data base de aprovação do plano diretor.

Art. 165. A regulamentação do Centro Histórico deverá ser aprovada em até seis meses a partir da data base de aprovação do plano diretor.

Art. 166. O prazo para a criação dos Conselhos Municipais, dos fundos e da reestruturação administrativa previstos nesta lei é de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Como parte da estruturação administrativa para a implementação do Plano Diretor, deverá ser criado um departamento para tratar do Plano Diretor na atual Secretaria de Finanças.

Igarapé-Miri, 06 de Outubro de 2006.

Dilza Pantoja
Prefeita Municipal de Igarapé-Miri

ANEXOS

Mapa 1: Situação Regional
Mapa 2: Situação Municipal
Mapa 3: Macrozoneamento municipal
Mapa 4: Acessibilidade
Mapa 5: Principais Aglomerados produtivos
Mapa 6: Demandas sociais
Mapa 7: Zoneamento Urbano
Mapa 8: Zonas Especiais Urbanas
Mapa 9: Sistema Viário urbano hierarquizado

QUADRO I PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA DA SEDE MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI

ZONAS/ PARÂMETROS	USO (1)	COEF. DE APROVEIT.		TX. DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEA-BILIDADE
		MÍNIMO	MÁXIMO		
CENTRAL	Res. Unifamiliar	0.6	1.2	70%	20%
	Res. Multifamiliar (2)	-	-	-	20%
	Não Residencial (3)	0.6	1.2	70%	20%
INTERMEDIÁRIA	Res. Unifamiliar	0.25	1.2	65%	30%
	Res. Multifamiliar (2)	0.25	2.5	50%	25%
	Não Residencial (3)	0.25	2.5	65%	30%
PERIURBANA	Res. Unifamiliar e Multifamiliar (4)	0.2	1.2	60%	30%
	Não Residencial (3)	0.2	1.2	60%	30%

1 – É obrigatório o recuo de frente de 5 metros em toda a zona urbana da sede municipal, com exceção da ZEPH.
2 – Utilizar Quadro II.
3 – Utilizar Quadro III.
4 – Admitido uso multifamiliar horizontal.

QUADRO II ÍNDICES, RECUOS E DEMAIS RESTRIÇÕES PARA O USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR

Coeficiente de aproveitamento Máximo Utilizado	Tx. De ocupação Máxima	Frente Mínima do Terreno	Recuos Mínimos Obrigatórios (m)			
			Frente	Fundos	Laterais	Total lateral
1.2 (horizontal)	60%	10	5.0	Livre	3.0	6.0
2.5 (vertical)	50%	15	5.0	5.0	2.5	5.0

QUADRO III. ÍNDICES, RECUOS E DEMAIS RESTRIÇÕES PARA O USO NÃO RESIDENCIAL

Coeficiente de aproveitamento	Tx. De ocupação Máxima	Frente Mínima do Terreno	Recuos Mínimos Obrigatórios (m)			
			Frente	Fundos	Laterais	Total lateral
1.2	60%	10	5.0	3.0	1,5 (a partir de 6,0 m de profundidade do lote)	3.0
2.5	50%	15	5.0	3.0	2.0 (a partir de 6,0 m de profundidade do lote)	4.0

QUADRO IV DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA DAS VILAS

ZONAS/ PARÂMETROS	USO (1)	TX. DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEA-BILIDADE
CENTRAL	Res. Unifamiliar e Multifamiliar	70%	20%
	Não Residencial (2)	70%	20%
PERIURBANA	Res. Unifamiliar	40%	60%
	Não Residencial (2)	40%	60%

1 – É obrigatório o recuo de frente de 5 metros em toda a zona urbana da sede municipal, com exceção da ZEPH.
2 – Utilizar anexo V.

QUADRO V. ÍNDICES, RECUOS E DEMAIS RESTRIÇÕES PARA O USO RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL NAS VILAS

Tx. De ocupação Máxima	Frente Mínima do Terreno	Recuos Mínimos Obrigatórios (m)			
		Frente	Fundos	Laterais	Total lateral
70%	5.0	5.0	5.0	Livre	Livre
70%	8.0	5.0	5.0	1.5	1.5
40%	10.0	5.0	5.0	2.0	4.0